



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2019 – São Paulo, segunda-feira, 18 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA CORE Nº 1439, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O DESEMBARGADOR FEDERAL **CARLOS MUTA**, CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 130/2010-CJF,

RESOLVE:

Suspender no período de 30 de janeiro a 14 de fevereiro de 2019, em decorrência da licença-saúde, as férias do período de 30 de janeiro a 22 de fevereiro de 2019 (Ano Civil 2017 – 1º), aprovadas pelas Portarias CORE nº 1323/2018 e 1402/2019, e autorizar o Excelentíssimo Juiz Federal **MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS** ao gozo do respectivo saldo de 16 (dezesseis) dias entre 23 de fevereiro a 10 de março de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta**, Desembargador Federal Corregedor Regional, em 14/02/2019, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5674, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto **RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**, da 5ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da mencionada Vara-Gabinete, no dia 11/2/19, em decorrência de ausência autorizada pela Presidência da MMª. Juíza Federal **KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA**.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta**, Desembargadora Federal Presidente, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5670, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

I - Designar o MM. Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, da 1ª Vara-Gabinete de São José do Rio Preto, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 2ª Vara, nos dias 7 e 8/2/19, em decorrência de licença paternidade do MM. Juiz Federal ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI.

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto THIAGO DA SILVA MOTTA, da 1ª Vara-Gabinete de São José do Rio Preto, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela titularidade da 2ª Vara, no período de 9 a 26/2/19, em decorrência de licença paternidade do MM. Juiz Federal ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5672, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando os termos do Ofício nº 007/2019-SEC-DRS,

RESOLVE:

Designar a MMª. Juíza Federal Substituta JULIANA MONTENEGRO CALADO, da 10ª Vara Previdenciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no Processo nº 0001320-39.2003.403.6183, da 2ª Vara, a partir de 14/2/19, em decorrência de impedimento da MMª. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5671, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Alterar o item III do Ato 5628/19, para constar "sem prejuízo de suas atribuições" na designação do MM. Juiz Federal Substituto FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS, da 1ª Vara-Gabinete de Franca, para responder pela titularidade da 2ª Vara, no período de 14/2 a 15/3/19.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5673, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando os termos do Ofício nº 1157/2018,

RESOLVE:

Designar o MM. Juiz Federal Substituto THIAGO DA SILVA MOTTA, da 1ª Vara-Gabinete de São José do Rio Preto, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar no Processo nº 5003854-77.2018.403.6106, da 1ª Vara, a partir de 14/2/19, em decorrência de suspeição do MM. Juiz Federal ADENIR PEREIRA DA SILVA.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATO CJF3R Nº 5675, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3.^a REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, o Ato CJF3R nº 5662/19, em razão da alteração da compensação do dia 15 de fevereiro de 2019 para o dia 01 de março de 2019, conforme Decisão nº 4491965/2019 - CORE/COGEAUTORIZA.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 14/02/2019, às 22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF3ª REGIÃO

188ª Sessão Ordinária de **21 de fevereiro de 2019 - 17 horas e 30 minutos**, na sala de sessões localizada no 16º andar, quadrante 4, da Torre Sul, em postergação à sessão ordinária de 18/02/2019

Presidente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta

Aprovar:

Ata da 187ª Sessão Ordinária, de 23 de janeiro de 2019.

Submeter a referendo:

Resolução CATRF3R Nº 74, de 23 de janeiro de 2019, que aprovou o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao 3º quadrimestre de 2018, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desembargador Federal Mairan Maia

1 - Processo SEI 0019781-15.2018.4.03.8000

Nº antigo: 2018.80.00.019781-4 - Classe: RecAdm 1461

Recte : Guilherme Ribeiro Viana (incapaz)

Repte : Giselle Ribeiro Alves

Adv : SP 336.399 Alexandre de Oliveira Rodrigues

Recda : Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Anotações : Incapaz

Assunto : Concessão/ Pensão/ Servidor Público Civil/ Administrativo

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

443ª Sessão Ordinária de **21 de fevereiro de 2019 - 16 horas e 30 minutos**, na sala de sessões localizada no 16º andar, quadrante 4 da Torre Sul.

Presidente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta

Aprovar:

Ata da 442ª Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2019.

Corregedor-Regional Desembargador Federal Carlos Muta

01 - Correição Parcial 0058483-30.2018.4.03.8000

Corrigente : Fátima Doniseti Belotti e Luis Carlos Calza

Adv : Fernanda Zampol Loberto Martinelli - OAB/SP 251.891

Adv : Filipe Panace Menino - OAB/SP 336.461

Corrigido : Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo

Processo de origem 0003799-40.2005.4.03.6181

02 - Processo SEI 0041628-73.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jales/SP

03 - Processo SEI 0045097-30.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

6ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Execução Fiscal)

04 - Processo SEI 0049224-11.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

1ª Vara Federal de Piracicaba/SP

05 - Processo SEI 0049225-93.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

2ª Vara Federal de Piracicaba/SP

06 - Processo SEI 0049226-78.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

07 - Processo SEI 0049227-63.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

4ª Vara Federal de Piracicaba/SP (Execução Fiscal)

08 - Processo SEI 0049228-48.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP

09 - Processo SEI 0045100-82.2018.4.03.8000

Correição Geral Ordinária

1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de São João da Boa Vista/SP

10 - Processo SEI 0040482-94.2018.4.03.8000

Inspeção Administrativa de Avaliação

Fórum Federal de Jales/SP

11 - Processo SEI 0049229-33.2018.4.03.8000

Inspeção Administrativa de Avaliação

Fórum Federal de Piracicaba/SP

12 - Processo SEI 0045101-67.2018.4.03.8000

Inspeção Administrativa de Avaliação

Fórum Federal de São João da Boa Vista/SP

Desembargadora Federal Tânia Marangoni

13 - Processo SEI 0008815-92.2015.4.03.8001

Nº antigo: 2015.80.01.008815-2 - Classe: RecAdm 1490

Recte : Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Recda : Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo
Assunto : Penalidades/ Contratos Administrativos/ Administrativo

14 - Processo SEI 0041078-12.2017.4.03.8001
Nº antigo: 2017.80.01.041078-2 - Classe: RecAdm 1491
Recte : Sensorial Detectores de Segurança Ltda
Recda : Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo
Assunto : Penalidades/ Contratos Administrativos/ Administrativo

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Presidente

GESTÃO DE PESSOAS - TRF3

PORTARIA PRES Nº 1388, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no art. 96, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, combinado com o art. 21, inciso XVII, alínea "g", do Regimento Interno deste Tribunal, e nos autos do Processo Administrativo nº 0050255-66.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

CONCEDER LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE, sem remuneração, a partir de 1º de junho de 2019, à servidora **DJENANE MEDINA JOVITA VENDRAMINI**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, do quadro de pessoal deste Tribunal, nos termos do art. 84, §1º, da Lei nº 8.112/90 e dos arts. 68 e seguintes da Resolução nº 5/2008, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Therezinha Astolphi Cazerta, Desembargadora Federal Presidente**, em 11/02/2019, às 21:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4487289/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0052081-30.2018.4.03.8000

Documento nº 4487289

Ref: Averbação em dobro de licença prêmio por assiduidade do servidor EDMILSON FERRAROLI, R.F. nº 834.

Tendo em vista a informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões, averbo em dobro seis meses de licença prêmio por assiduidade, concedidos e não gozados, para fins de aposentadoria, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.527/97.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 14/02/2019, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4490185/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE

Processo SEI nº 0004768-39.2019.4.03.8000

Documento nº 4490185

Ref.: Revisão de averbação de tempo de serviço da servidora NILDA EMICO OSHIRO HAMASAKI, R.F. nº 2355.

Tendo em vista a informação da Divisão de Aposentadoria e Pensões, **reviso, em parte, o despacho de fls. 13 do Processo nº 01720/2011 - SEGE (4490103)**, a fim de que, **no item III**, a averbação de tempo de serviço prestado no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, se dê da seguinte forma:

- 1.015 (mil e quinze) dias, referentes ao período de 27/12/1984 a 11/10/1987, para fins de Aposentadoria e Disponibilidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Lei nº 8.112/90 e para fins de efetivo exercício no serviço público, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 141/2011-CJF/STJ e alterações.

Ficam mantidos os itens I, II e IV do referido despacho.

Documento assinado eletronicamente por **Marisol Ávila Ribeiro, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 14/02/2019, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4495915/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0023223-28.2014.4.03.8000

Documento nº 4495915

Conforme documento 4495908, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ROGERIO DELGADO, no período de 12/02/2019 a 26/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4498065/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0021322-25.2014.4.03.8000

Documento nº 4498065

Conforme documento 4498052, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor PAULO ROGERIO DE MELO, no período de 09/02/2019 a 15/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4497704/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0024092-88.2014.4.03.8000

Documento nº 4497704

Conforme documento 4497701, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA, nos dias 13/02/2019 e 14/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4491895/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0021120-48.2014.4.03.8000

Documento nº 4491895

Conforme documento 4491879, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ADRIANA NEVES DE SOUZA, no dia 11/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4496402/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0005081-97.2019.4.03.8000

Documento nº 4496402

Conforme documento 4496385, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor VINICIUS VALTER DE LEMOS, no dia 12/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4478641/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0023656-27.2017.4.03.8000

Documento nº 4478641

Conforme documento 4478627, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor WLADIMIR RODRIGUES, no período de 13/02/2019 a 06/03/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4498293/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0005784-62.2018.4.03.8000

Documento nº 4498293

Conforme documento 4498283, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora MAYRA MITIE YANO, no período de 13/02/2019 a 27/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4498214/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0006816-10.2015.4.03.8000

Documento nº 4498214

Conforme documento 4498209, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora MARINA MOREIRA CARNEIRO PESSOA, no dia 13/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4497424/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0027146-23.2018.4.03.8000

Documento nº 4497424

Conforme documento 4497419, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora SORAIA DE ALMEIDA MIRANDA, no dia 12/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4496216/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0012752-16.2015.4.03.8000

Documento nº 4496216

Conforme documento 4496210, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor SERGIO HAYAZAKI, nos dias 11/02/2019 e 12/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4496106/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0003766-39.2016.4.03.8000

Documento nº 4496106

Conforme documento 4496104, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor ROBERTO ISSAO NARIYOSHI, no período de 12/02/2019 a 11/03/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4497452/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0009774-95.2017.4.03.8000

Documento nº 4497452

Conforme documento 4497444, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, ao servidor RICARDO GUILHERME DOS SANTOS, no dia 13/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4496192/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0014726-88.2015.4.03.8000

Documento nº 4496192

Conforme documento 4496187, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, ao servidor NIDOVAL DUARTE SANTOS, no dia 13/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4495899/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0022416-08.2014.4.03.8000

Documento nº 4495899

Conforme documento 4495898, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora JULIANA LUCENA NEVES, no período de 11/02/2019 a 17/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4497662/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0001810-22.2015.4.03.8000

Documento nº 4497662

Conforme documentos 4497635 e 4497656, defiro à servidora FERNANDA DE AZEVEDO CORREA pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, nos dias 31/01/2019 e 08/02/2019, e pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, no dia 07/02/2019..

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4497497/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0007737-66.2015.4.03.8000

Documento nº 4497497

Conforme documento 4497494, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora ELISABETE FELIX FARIAS, no dia 12/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4496113/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0006256-68.2015.4.03.8000

Documento nº 4496113

Conforme documento 4496110, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora DIANA BORBA COELHO, no dia 14/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4494482/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0016813-17.2015.4.03.8000

Documento nº 4494482

Conforme documento 4494473, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ELENAI PEREIRA DA SILVA, no período de 11/02/2019 a 20/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4494410/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0004578-47.2017.4.03.8000

Documento nº 4494410

Conforme documento 4494403, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do artigo 83 da Lei nº 8112/90, à servidora MARIZA VALERIA DE SOUZA MADEIRA, no período de 07/02/2019 a 11/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4494387/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0025116-54.2014.4.03.8000

Documento nº 4494387

Conforme documento 4494372, defiro pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, à servidora CHRISTINA GANDRA DE CAMARGO GUEDES, nos dias 12/02/2019 e 13/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4492096/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0021412-33.2014.4.03.8000

Documento nº 4492096

Conforme documento 4492090, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ALEXA FABIANA DE JESUS VARGAS, no período de 12/02/2019 a 14/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DESPACHO Nº 4494317/2019 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU/LICENCAS SAUDE

Processo SEI nº 0027883-60.2017.4.03.8000

Documento nº 4494317

Conforme documento 4494183, defiro pedido de licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, à servidora ELIANE FERREIRA MACHADO, no dia 13/02/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Lorenzo Giuseppe Franzero - CRM 57758, Diretor da Subsecretaria do Pró-Social, Benefícios e Assistência à Saúde, em exercício**, em 15/02/2019, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Período de 27 de fevereiro a 6 de março de 2019.

Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

Documento assinado eletronicamente por **Silvia de Vidi, Técnico Judiciário**, em 30/01/2019, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GABINETE DE CONCILIAÇÃO

PORTARIA N° 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nomeia voluntária para atuação como conciliadora na Justiça Federal da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DO GABINETE DA CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Processo SEI n. 0028455-76.2018.4.03.8001,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, na redação dada pela Emenda n.02/2016, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações das Resoluções n. 202 e n. 203, ambas de 30 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a voluntária abaixo relacionada, aprovada no "Curso de Capacitação de Conciliadores/Mediadores" - realizado no período de 13 a 24 de março de 2017, promovido pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atuar como CONCILIADORA na Justiça Federal da 3ª Região e nas audiências de conciliação agendadas por este Gabinete e pelas Centrais de Conciliação instaladas no âmbito da Justiça Federal:

MARCIA SILVESTRE DA SILVA – voluntária

Art. 2º A conciliadora ora nomeada será convocada pelo Gabinete da Conciliação para assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 24 da Resolução n. 42/2016 deste Tribunal e atuará sob a supervisão do Juiz Federal Coordenador da Cecon ou das unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º Nos termos do § 2, letra "c" do art. 12 da Resolução n. 42/2016, a prestação do serviço de conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a Magistratura Federal, condicionada à observância da carga horária de, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1(um) ano.

Art. 4º O calendário das audiências será divulgado aos conciliadores por meio eletrônico, para indicação das datas que atendam à disponibilidade de comparecimento, de acordo com a necessidade e a conveniência deste Gabinete, das Centrais de Conciliação ou unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º Divulgado o calendário, a conciliadora informará no prazo estabelecido pela Central de Conciliação, unidades judiciárias ou por este Gabinete, as datas disponíveis para sua atuação nas audiências de conciliação, com vistas à formalização da designação.

Art. 6º A conciliadora nomeada nesta Portaria integrará o Cadastro Regional de Conciliadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Guedes Fontes, Desembargador Federal Coordenador do Gabinete da Conciliação**, em 14/02/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA N° 10, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nomeia servidores e voluntários para atuação como conciliadores na Justiça Federal da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DO GABINETE DA CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Processo SEI n. 0038089-96.2018.4.03.8001,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, na redação dada pela Emenda n.02/2016, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações das Resoluções n. 202 e n. 203, ambas de 30 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR os servidores e voluntários abaixo relacionados, aprovados no “Curso de Capacitação de Conciliadores/Mediadores” - realizado no período de 13 a 24 de março de 2017, promovido pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atuarem como CONCILIADORES na Justiça Federal da 3ª Região e nas audiências de conciliação agendadas por este Gabinete e pelas Centrais de Conciliação instaladas no âmbito da Justiça Federal:

ANA FLÁVIA MENDES FERNANDES MUELLER – servidora

LEANDRO VINICIUS MICHELIN – voluntário

MARIA FLÁVIA MAIELLO FERREIRA PEREIRA - voluntária

THIAGO GONÇALVES SCOCUGLIA - servidor

WALTER BORGES DE ALMEIDA - voluntário

Art. 2º Os conciliadores ora nomeados serão convocados pelo Gabinete da Conciliação para assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 24 da Resolução n. 42/2016 deste Tribunal e atuarão sob a supervisão do Juiz Federal Coordenador da Cecon ou das unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º Nos termos do § 2, letra “c” do art. 12 da Resolução n. 42/2016, a prestação do serviço de conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a Magistratura Federal, condicionada à observância da carga horária de, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1(um) ano.

Art. 4º O calendário das audiências será divulgado aos conciliadores por meio eletrônico, para indicação das datas que atendam à disponibilidade de comparecimento, de acordo com a necessidade e a conveniência deste Gabinete, das Centrais de Conciliação ou unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º Divulgado o calendário, os conciliadores informarão no prazo estabelecido pela Central de Conciliação, unidades judiciárias ou por este Gabinete, as datas disponíveis para sua atuação nas audiências de conciliação, com vistas à formalização da designação.

Art. 6º Os conciliadores nomeados nesta Portaria integrarão o Cadastro Regional de Conciliadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Guedes Fontes, Desembargador Federal Coordenador do Gabinete da Conciliação**, em 14/02/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nomeia servidora para atuação como conciliadora na Justiça Federal da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DO GABINETE DA CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Processo SEI n. 0037550-33.2018.4.03.8001,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, na redação dada pela Emenda n.02/2016, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações das Resoluções n. 202 e n. 203, ambas de 30 de julho de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora abaixo relacionada, aprovada no “Curso de Capacitação de Conciliadores/Mediadores” - realizado no período de 13 a 24 de março de 2017, promovido pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atuar como CONCILIADORA na Justiça Federal da 3ª Região e nas audiências de conciliação agendadas por este Gabinete e pelas Centrais de Conciliação instaladas no âmbito da Justiça Federal:

ROSILENE CUNHA CARDOSO – servidora

Art. 2º A conciliadora ora nomeada será convocada pelo Gabinete da Conciliação para assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 24 da Resolução n. 42/2016 deste Tribunal e atuará sob a supervisão do Juiz Federal Coordenador da Cecon ou das unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º Nos termos do § 2, letra “c” do art. 12 da Resolução n. 42/2016, a prestação do serviço de conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a Magistratura Federal, condicionada à observância da carga horária de, no mínimo, 16 (dezesesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1(um) ano.

Art. 4º O calendário das audiências será divulgado aos conciliadores por meio eletrônico, para indicação das datas que atendam à disponibilidade de comparecimento, de acordo com a necessidade e a conveniência deste Gabinete, das Centrais de Conciliação ou unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º Divulgado o calendário, a conciliadora informará no prazo estabelecido pela Central de Conciliação, unidades judiciárias ou por este Gabinete, as datas disponíveis para sua atuação nas audiências de conciliação, com vistas à formalização da designação.

Art. 6º A conciliadora nomeada nesta Portaria integrará o Cadastro Regional de Conciliadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Guedes Fontes, Desembargador Federal Coordenador do Gabinete da Conciliação**, em 14/02/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nomeia servidora para atuação como conciliadora na Justiça Federal da 3ª Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DO GABINETE DA CONCILIAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, conforme Processo SEI n. 0038349-76.2018.4.03.8001,

CONSIDERANDO a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, na redação dada pela Emenda n.02/2016, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução n. 42, de 25 de agosto de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações das Resoluções n. 202 e n. 203, ambas de 30 de julho de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º NOMEAR a servidora abaixo relacionada, aprovada no "Curso de Capacitação de Conciliadores/Mediadores" - realizado no período de 13 a 24 de março de 2017, promovido pelo Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para atuar como **CONCILIADORA** na Justiça Federal da 3ª Região e nas audiências de conciliação agendadas por este Gabinete e pelas Centrais de Conciliação instaladas no âmbito da Justiça Federal:

MÁRCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS – servidora

Art. 2º A conciliadora ora nomeada será convocada pelo Gabinete da Conciliação para assinatura do Termo de Compromisso de que trata o art. 24 da Resolução n. 42/2016 deste Tribunal e atuará sob a supervisão do Juiz Federal Coordenador da Cecon ou das unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º Nos termos do § 2, letra "c" do art. 12 da Resolução n. 42/2016, a prestação do serviço de conciliador, desde que prevista em edital de concurso público de provas e títulos, contará como atividade jurídica e como título, inclusive para a Magistratura Federal, condicionada à observância da carga horária de, no mínimo, 16 (dezesseis) horas mensais, durante o período mínimo de 1(um) ano.

Art. 4º O calendário das audiências será divulgado aos conciliadores por meio eletrônico, para indicação das datas que atendam à disponibilidade de comparecimento, de acordo com a necessidade e a conveniência deste Gabinete, das Centrais de Conciliação ou unidades judiciárias integrantes da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º Divulgado o calendário, a conciliadora informará no prazo estabelecido pela Central de Conciliação, unidades judiciárias ou por este Gabinete, as datas disponíveis para sua atuação nas audiências de conciliação, com vistas à formalização da designação.

Art. 6º A conciliadora nomeada nesta Portaria integrará o Cadastro Regional de Conciliadores do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Guedes Fontes, Desembargador Federal Coordenador do Gabinete da Conciliação**, em 14/02/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SJSP

DECISÃO Nº 4496771/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0057736-14.2017.4.03.8001

EMPRESA: ELEVADORES OTIS LTDA.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de Recurso Administrativo lavrada no doc. 4496750, mantenho a decisão proferida no doc. 4423090, qual seja, aplicação à empresa **ELEVADORES OTIS LTDA.** da penalidade de **advertência**, pela inexecução parcial do Contrato nº 08.243.10.13, consistente na falta de manutenção preventiva no elevador do Juizado Especial Federal de Andradina no mês de junho/2017, com fundamento em sua Cláusula Décima Quinta, item 2, alínea "b", do referido Contrato c/c art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, cientifique-se a empresa acerca desta decisão.

3. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

4. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 8.666/1993 e, após, archive-se o feito.

5. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 14/02/2019, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 4496718/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0070915-49.2016.4.03.8001

Empresa: ELEVADORES ORION LTDA.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso administrativo lavrada no doc. 4496670, mantenho a decisão proferida (doc. 4423042), qual seja, a aplicação à empresa **ELEVADORES ORION LTDA.** da penalidade de **multa contratual** no valor total de **R\$ 602,47 (seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos)**, pela inexecução parcial do Contrato nº 08.257.10.14, ao deixar de realizar satisfatoriamente a manutenção corretiva preventiva nos elevadores do Fórum Federal de Santos, com fundamento na Cláusula Décima Sexta, item 1, "e" do Contrato nº 08.257.10.14 c/c o artigo 87, II da Lei 8.666/93.

. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, cientifique-se a empresa acerca desta decisão, intimando-a ao recolhimento da multa aplicada, acima mencionada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), por uma das formas preconizadas no §3º do artigo 26 da Lei Federal n. 9.784/99.2

. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.3

. Não realizado o recolhimento, encaminhem-se os autos a o Núcleo Gestor para informar se há valores pendentes de pagamento para a empresa e, em caso positivo, proceder à retenção do valor da multa aplicada sobre os futuros pagamentos devidos, bem como promover, junto ao Núcleo Financeiro – NUFI, sua conversão em renda da União.4

, nos arquivos da Seção de Processamento e Apuração de Faltas Contratuais e Penalidades e aguarde-se até que seja, eventualmente, atingido o valor mínimo para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, qual seja, R\$1.000,00 (mil reais), conforme estabelece a Portaria MF nº 075/2012, do Ministério da Fazenda.602,47 (seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos) R\$Não havendo valores a serem retidos, registre-se o valor correspondente à multa contratual imposta, isto é, 5.

6. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 8.666/1993.

7. Oportunamente, archive-se o feito.

8. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 14/02/2019, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DECISÃO Nº 4496626/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUCT/SUFT

Processo SEI nº 0062495-21.2017.4.03.8001

EMPRESA: ELEVADORES ORION LTDA.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de Recurso Administrativo lavrada no doc. 4496604, mantenho a decisão proferida no doc. 4422952, qual seja, aplicação à empresa **ELEVADORES ORION LTDA.** da penalidade de **advertência**, pela inexecução parcial do Termo Aditivo 08.244.15.17, ao deixar de realizar a manutenção preventiva no elevador do Fórum Federal de Guarulhos no mês de agosto de 2017, com fundamento na Cláusula Décima Quinta, item 2, alínea "a", do Contrato nº 08.244.10.13 c/c o artigo 87, I, da Lei 8.666/93.

2. Em estrita observância aos preceitos legais aplicáveis à espécie, cientifique-se a empresa acerca desta decisão.

3. Decorridos os prazos legais, certifique-se a ocorrência da preclusão final administrativa.

4. Proceda-se às anotações pertinentes, em registro cadastral, acerca da penalidade aplicada, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 8.666/1993 e, após, archive-se o feito.

5. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 14/02/2019, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO Nº 4480873/2019 - DFORSP/SADM-SP

Processo SEI nº 0017091-10.2018.4.03.8001

Documento nº 4480873

De acordo a manifestação da Diretoria Administrativa, Despacho SADM-SP 4479894, a qual acolho como razão de decidir, deixo de dar provimento à Representação, doc. 4429357, apresentada pela empresa ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP, preliminarmente pela sua intempestividade, conforme disposto no inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

No mérito, não assiste razão à representante, uma vez que a escolha da modalidade licitatória deu-se com respaldo nos normativos vigentes e alinhada à jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União, nos termos expostos pela área gestora, Informação NUIIN 4449483, entendimento esse chancelado pela douta Assessoria de Licitações do E. Tribunal Regional Federal por ocasião do Parecer ALIC 4331796, não se verificando, assim, irregularidade quanto à realização do certame na modalidade pregão eletrônico.

À SULI para as providências.

Dê-se ciência à empresa ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA - EPP da presente decisão.

Ciência à UCOL e à UMIN.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 10/02/2019, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GESTÃO DE PESSOAS - SJSP

PORTARIA Nº 92, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

A JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO E CORREGEDORA PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0002306-09.2019.4.03.8001,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA, RF 5546, Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Contabilidade, para a função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento III (FC-5), da Divisão de Processamento, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo**, em 14/02/2019, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COORDENADORIA DO FÓRUM CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, JUÍZA FEDERAL COORDENADORA, DO FÓRUM CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71 de 31 de março de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 008/2005, de 14 de janeiro de 2005, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre as Escalas de Distribuição e as Escalas de Plantão Judiciário nas Seções Judiciárias; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I – **ESTABELECE**R a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal Criminal para fazer constar como segue:

PERÍODO	VARA	JUIZ(A) PLANTONISTA
22/02 a 01/03/2019	3ª	Dra. Andreia Silva Sarney Costa Moruzzi

II - O Plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou do último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - **ESTABELECER** que se o Juiz Plantonista, por **motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis**, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, no entanto, qualquer modificação da escala de plantão original. A compensação referida neste dispositivo será realizada na escala periódica subsequente.

IV - **ESTABELECER**, que o Magistrado que estiver impossibilitado de realizar o plantão deverá encaminhar, via correio eletrônico, ao Juiz Coordenador deste Fórum Federal Criminal o pedido fundamentado de tal ausência.

V - **ESTABELECER**, que seja observado e cumprido o determinado no parágrafo único do art. 2º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, divulgando-se o nome do Juiz Plantonista e respectiva vara com antecedência de 5 (cinco) dias.

VI - **ESTABELECER**, que a matéria sujeita a apreciação em sede de plantão judiciário é somente aquela que consta do art. 1º da Resolução 71 de 31 de março de 2009 do CNJ, a seguir reproduzida:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, Juíza Federal Coordenadora do Fórum Criminal**, em 14/02/2019, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal, na Titularidade da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- indicar o servidor RAMON DIAS LOPES, Técnico Judiciário, RF 7886 para substituir a servidora DAIANA DE MIRANDA BRANDÃO, Técnico Judiciário, RF 6880, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-5), no período de 18 a 27/02/2019, em razão de gozo de férias da titular.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Rocha, Juíza Federal**, em 14/02/2019, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para trabalharem, em Plantão Judiciário, nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2019:

Douglas Luiz Bispo Vila Nova – RF 3016

Marcelo Eiji Kumagai – RF 5626

André Luiz Maurer Costa - RF 8032

Edileuza Pimenta de Lima - RF 6730

Fábio Alcidori – RF 952

Ramon Dias Lopes - RF 7886

Simone Hadano Saito – RF 5576

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Maria Rocha, Juíza Federal**, em 14/02/2019, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

10ª VARA CRIMINAL

EDITAL Nº 1/2019 - SP-CR-10V

EDITAL PARA CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 10ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora **FABIANA ALVES RODRIGUES**, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Décima Vara Federal Criminal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e de acordo com o calendário de Inspeções Gerais Ordinárias aprovado por meio da Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018, da Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, designou o **período de 25 a 29 de março de 2019**, por 5 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Excelentíssimo Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, para a realização da **INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA** deste Juízo. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às **14 horas do dia 25 de março de 2019**, na Secretaria da Vara, com a presença de todos os servidores, e serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 10ª Vara Federal Criminal, Corregedor da Vara, Doutor SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA, bem como pela Juíza Federal Substituta, Doutora FABIANA ALVES RODRIGUES, servindo como Secretário o Senhor Diretor de Secretaria. **FAZ SABER**, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea “d” e nos casos de eventuais audiências de custódia de réus presos; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea “d”; d) os Juízes Federais somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara em Inspeção, durante a sua realização. **FAZ SABER**, ainda, que serão recebidos, por escrito ou verbalmente, na própria Vara, localizada no Fórum Criminal Jarbas Nobre, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 10º andar, nesta cidade de São Paulo/SP, quaisquer considerações, reclamações, colaborações ou sugestões sobre o serviço forense da Vara, cientificados o Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Defensoria Pública da União e a Advocacia Geral da União, que poderão enviar representantes para acompanharem os trabalhos. Fica, outrossim, suspenso o expediente normal nos dias acima referidos, ressalvados os casos em que possa haver perecimento de direito ou tendentes a proteger liberdade de locomoção, bem como suspensos os prazos processuais que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção. E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital que será afixado em local de costume na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Alves Rodrigues, Juíza Federal Substituta**, em 14/02/2019, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Doutora **FABIANA ALVES RODRIGUES**, Juíza Federal Substituta na Titularidade da Décima Vara Federal Criminal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerado o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52 do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº 64/2005, bem como o disposto na Portaria CJF3R nº 301, de 11 de dezembro de 2018, da Excelentíssima Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

RESOLVE:

I - Designar o dia **25 de março de 2019, às 14 horas**, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da Décima Vara Federal Criminal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia **29 de março de 2019**, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Excelentíssimo Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

II - Estabelecer que a Inspeção se efetivará nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos em tramitação;

III - Comunicar que durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo nas hipóteses da alínea “d” deste inciso e nos casos de eventuais audiências de custódia de réus presos;
- c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea “d”;
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara;

IV - Comunicar que o expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção;

V - Determinar o recolhimento de todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos, Membros do Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução;

VI - Oficiar à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para informá-los sobre a realização da presente Inspeção;

VII - Oficiar, para científicá-los da Inspeção, ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Geral da União, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos;

VIII - Oficiar ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo para científicá-lo da Inspeção e para que encaminhe a esta Secretaria, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, eventuais inquéritos policiais na situação de ativos que estejam em poder da autoridade policial, excetuados, assim, aqueles que se encontram baixados, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, os quais permanecerão em sede policial para prosseguimento das investigações;

IX - Expedir edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados, afixando-o em local de costume.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Alves Rodrigues, Juíza Federal Substituta**, em 14/02/2019, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Juíza Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Titular da 13ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

Alterar, por absoluta necessidade de serviço, o 1º período de férias do servidor Alexandre Pereira, Diretor de Secretaria, RF 6590, anteriormente aprovado para 20/02 a 01/3/2019 para 6 a 15/3/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Pileggi de Soveral, Juíza Federal**, em 14/02/2019, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EDITAL Nº 8/2019 - BOTU-01V

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, **INTIMA** o acusado WAGNER BARBOSA, brasileiro, portador do CPF nº 891.708.302-15, filho de José Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, acerca da sentença proferida nos autos da **Ação Penal nº 0000488-79.2014.403.6131** condenando-lhe à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática, do crime tipificado no **artigo 157, §2º, I, II e V, do Código Penal**. Uma vez que o acusado não foi localizado para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 392, § 1º, do Código de Processo Penal, com prazo de 90 (noventa) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Eu, Andrea M. F. Forster – Analista Judiciário, digitei. E eu, Antonio Carlos Rossi – Diretor de Secretaria, subscrevo.

Botucatu, 14 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Andrea Maria Fernandes Forster, Analista Judiciário**, em 14/02/2019, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Rossi, Diretor de Secretaria**, em 14/02/2019, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Salles Ferreira Leite, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 8, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Excelentíssimo Doutor Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 459, § 1º do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 107, de 21 de agosto de 2009,

RESOLVE:

I - APROVAR a escala de Plantão Judiciário Semanal deste Fórum Federal para fazer constar como segue:

JUIZ(A) PLANTONISTA	PERÍODO	VARA
ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	22/02 a 01/03/2019	2ª

II - O plantão Semanal terá início às 19 horas da sexta-feira ou o último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extra-expediente subsequente, e término às 11 horas da sexta-feira seguinte.

III - Caso o Juiz Plantonista, por motivo de emergência ou impedimento não previsto, e desde que plenamente justificáveis, não puder comparecer ao plantão que estiver escalado, será automaticamente substituído pelo Juiz escalado para o período seguinte

IV – O plantão será realizado na sede do Fórum Federal de Guarulhos, na Av. Salgado Filho, 2050, Pq. Renato Maia, Guarulhos – SP.

Cópia desta Portaria deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, a todos os MM. Juizes desta Subseção, aos Diretores de Secretarias e Oficiais de Gabinetes.

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, **no prazo de 5 (cinco) dias antes do plantão**, cópia desta Portaria deverá ser encaminhada, por meio eletrônico, à OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Guarulhos, ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos - DEAIN, bem como afixada no átrio do fórum, para conhecimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferro Catapani, Juiz Diretor da Subseção Judiciária de Guarulhos**, em 04/02/2019, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução n. 265, de 29/11/2013 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências

RESOLVE:

I- ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o 1º período de férias anteriormente agendado da servidora **MARCIA CRISTINA ELIAS DA COSTA, RF:5685**, da seguinte forma:

1ª parcela- 20/02/2019 a 01/03/2019 **para 06/03/2019 a 15/03/2019.**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Volpatti Polezze, Juiz Federal**, em 19/12/2018, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução n. 265, de 29/11/2013 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências

RESOLVE:

I- ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, os períodos de férias anteriormente agendados do servidor **MAIKON RUDNE RIBEIRO, RF:8436**, e do servidor **MARCOS EDUARDO BARREIROS DE CAMPOS MARTINATTI, RF:8335**, da seguinte forma:

MAIKON RUDNE RIBEIRO

EXERC.AQUIS: 2017/2018

2ª parcela- 06/03/2019 a 21/03/2019 **para 02/05/2019 a 21/05/2019**

3ª parcela- 02/05/2019 a 10/05/2019 **para 09/09/19 a 18/09/2019**

EXERC.AQUIS:2018/2019

1ª parcela- 13/05/2019 a 22/05/2019 **para 16/09/2019 a 20/09/2019**

2ª parcela- 19/08/2019 a 02/09/2019 **para 18/11/2019 a 22/11/2019**

3ª parcela- 18/11/2019 a 22/11/2019 **para 07/01/2020 a 26/01/2020**

MARCOS EDUARDO BARREIROS DE CAMPOS MARTINATTI

EXERC.AQUIS: 2017/2018

3ª parcela- 08/04/2019 a 17/04/2019 **para 06/05/2019 a 15/05/2019**

EXERC.AQUIS:2018/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Volpatti Polezze, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 14:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EDITAL Nº 11/2019 - JAU-01V

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria tramita o processo n. **0000568-51.2015.403.6117**, Ação Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a **WAGNER BARBOSA**, brasileiro, RG nº 42.772.990/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 891.708.302-15, nascido aos 01/10/1986, natural de Cascavel/PR, filho de José de Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, que se encontra recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, sob matrícula nº 866.733-9, e, atualmente se encontra em local incerto e não sabido, evadido do sistema carcerário, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú-SP, **INTIMA** o réu supracitado do inteiro teor da r. Sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, a saber: Sentença: “*Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000568-51.2015.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de WAGNER BARBOSA, brasileiro, carteiro, natural de Cascavel/PR, nascido aos 01/10/1986, filho de José Paula Barbosa e Glorinha Barbosa, portador da Cédula de Identidade nº 42.772.990 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 891.708.302-15, domiciliado na Rua Vicente Teixeira de Souza, nº 139, Sumaré/SP, e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, brasileiro, desempregado, natural de Campinas/SP, nascido aos 27/04/1982, filho de Cláudio de Oliveira Lima e Dirce de Souza Lima, portador da Cédula de Identidade nº 35.199.503 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 221.570.338-58, domiciliado na Rua Vinte e Um, nº 373, Parque Santo Antônio, Sumaré/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V (com redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018), c/c art. 61, inciso II, alínea "b" e art. 29, caput, por duas vezes, na forma do art. 71, parágrafo único, todo do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Narra o Ministério Público Federal que, na data de 20 de novembro de 2013, por volta das 14:00 horas, na Estrada Vicinal Espirado X Brotas, no Município de Brotas/SP, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo marca Fiat/Doblo, placas EYX-5153, de propriedade da vítima Flávia Aparecida Brunossi, tendo esta sido deixada amarrada em uma plantação de laranja. Aduz o titular da ação penal que, na data dos fatos, WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA dirigiram-se até a agência dos CORREIOS, localizada à Rua Senador Lacerda Franco, nº 550, Centro, Município de Torrinhã/SP e, mediante ameaça com emprego de arma de fogo em face dos funcionários Silvio Sérgio Barbosa e Evandro Devides, bem como contra os clientes Valdecir Frederico Martins e Caetano Burato, subtraíram, por volta das 15:00 horas, agindo novamente em concurso e unidade de desígnios, a quantia de R\$734,55 (setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), além de aparelhos celulares e equipamentos CPUs contendo imagens de monitoramento. Assevera o Parquet Federal que, segundo apurado, na data dos fatos, Silvio Sérgio Barbosa, gerente da referida agência, estava atendendo a um cliente de nome Caetano Burato, enquanto o carteiro Evandro Devides encontrava-se na retaguarda da agência, momento em que Silvio percebeu que um veículo Fiat/Doblo, de cor branca, placas da cidade de São Pedro/SP, parou defronte ao estabelecimento e um indivíduo de cor parda, com cerca de 1,65 m de altura, com cavanhaque, saiu desse veículo e entrou no local para aguardar atendimento. Ato contínuo, entrou outro indivíduo, de cor parda, cerca de 1,75 m de altura, magro, vestindo camiseta azul e com uma mochila nas costas, da qual retirou uma arma, semelhante a uma metralhadora e anunciou o assalto, tendo pulado o balcão e levado o gerente da agência para a retaguarda, ordenando que retirasse o equipamento CPU. Alega o órgão ministerial que o indivíduo, de cor parda, cerca de 1,75 m de altura, magro, vestindo camiseta azul e com uma mochila nas costas abriu a porta para que seu comparsa adentrasse com a vítima Caetano Burato, o qual teve o celular subtraído e, na sequência, dirigiu-se ao caixa da agência subtraindo sobre dita quantia em dinheiro. Relata o Ministério Público Federal que a vítima Valdecir, que chegava na agência no momento do desenrolar da ação delituosa, foi abordado pelo agente que portava arma de fogo, tendo seu celular subtraído, e, em seguida, fora levada para o fundo do estabelecimento, onde todos foram amarrados com fita adesiva com as mãos para trás e trancados no banheiro. Enfatiza o denunciante que, passados cerca de 10 (dez) minutos, as vítimas começaram a bater na porta, que foi aberta por uma usuária que ouviu os barulhos, visto que a chave encontrava-se na fechadura. Descreve o Parquet Federal que naquela mesma semana havia ocorrido um fato que levantou suspeitas quanto a possível crime de roubo na agência dos CORREIOS de Brotas/SP, no dia 18/09/2013, ocasião na qual as vítimas foram levadas até aquela agência, onde, analisando as imagens, reconheceram que se*

tratava do mesmo indivíduo que entrou por primeiro na agência dos CORREIOS de Torrinhos/SP. Sublinha o órgão ministerial que os denunciados foram responsáveis pelos crimes de roubo praticados contra as agências dos CORREIOS de Torrinhos/SP, em 20/09/2013; de Bariri/SP, em 08/11/2013; de Pardiniho/SP, em 14/11/2013; de Conchas/SP, em 20/11/2013; de Pereiras/SP, em 28/11/2013; de Jurumim/SP, em 03/02/2014; e de Analândia/SP, em 06/02/2014. Destaca o Ministério que, no curso das investigações, a Polícia Civil de Jaci/SP, em 20/02/2014, prendeu em flagrante delito os ora denunciados, por porte ilegal de arma de fogo e roubo tentado à agência dos CORREIOS daquela municipalidade, tendo sido os registros fotográficos submetidos a reconhecimento pelos funcionários da agência dos CORREIOS de Torrinhos/SP. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0591/2013. Constatam do Inquérito Policial nº 0591/2013: i) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal José Emanuel Ferreira de Almeida; ii) Boletim de Ocorrência nº 1320/2013; iii) Boletins de Ocorrência nºs. 431/2013, 437/2013, 982/2013 e 600/2013; iv) Termos de Declarações de Sílvia Sérgio Barbosa, Evandro Devides e Valdecir Frederico Martins; v) Autos de Reconhecimento Fotográfico; vi) Auto de Apreensão; vii) Processo Administrativo CORREIOS NUP nº 5317.010603/2013-17; viii) Termo de Declaração e Atuo de Qualificação Indireta de Wagner Barbosa; ix) Auto de Qualificação e Interrogatório de Claudenir de Souza Lima; x) relatório da Autoridade Policial e xi) Termo de Declaração de Flávia Aparecida Brunossi. Aos 25 de novembro de 2016, a denúncia foi recebida por este Juízo, determinando-se a citação dos acusados (fls. 323/324). Certidões de distribuição e de antecedentes criminais anexadas nos autos em apenso. Citados (fls. 356), os denunciados declararam não ter condições de constituir, por conta própria, defensor, razão pela qual este Juízo nomeou-lhes defensor dativo (fls. 358), os quais subscreveram os Termos de Comparecimento de fls. 360 e 366. Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 363 e 368/369). Decisão proferida às fls. 370/371, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 30/10/2017, na sede do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP, realizou-se audiência de instrução (fls. 383/392), ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas comuns (Valdecir Frederico Martins, Sílvia Sérgio Barbosa e Evandro Devides). Aos 16/04/2018, na sede do Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Pedro/SP, foi ouvida testemunha comum Flávia Aparecida Brunossi (fls. 365/372). Petição de fls. 416/417, na qual o acusado WAGNER BARBOSA juntou instrumento de procuração outorgando poderes de representação aos advogados Drs. José Eduardo Zanandré, OAB/SP 265.351, e Thiago Paschoal Leite Scopacasa, OAB/SP 264.065, e requereu a redesignação do interrogatório judicial. Decisão de fl. 418 que redesignou a data do interrogatório judicial dos acusados. Aos 06/09/2018, na sede deste Juízo, procedeu-se ao interrogatório judicial do corréu WAGNER DE SOUZA. A Dra. Amanda Cristina de Carvalho Barbosa de Arruda, OAB/SP 250.100, requereu prazo para juntada de instrumento de procuração outorgando-lhe poderes de representação judicial do acusado CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, o que foi deferido. O acusado WAGNER BARBOSA informou que não tem interesse em comparecer à audiência designada para o dia 17/10/2018 para realização de interrogatório judicial do corréu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, seja presencialmente ou por videoconferência, sem objeção da defesa técnica e do Ministério Público Federal. Determinou-se a expedição de ofício à ECT para fins de juntada dos controles de frequência do réu WAGNER BARBOSA dos meses de agosto de 2013 a fevereiro de 2014. (fls. 474/475). Respostas da ECT juntadas às fls. 477/482. Aos 17/09/2018, na sede deste Juízo, realizou-se o interrogatório judicial do acusado CLAUDENIR DE SOUZA LIMA. Deferiu-se a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento subscrito pelos acusados outorgando poderes de representação judicial ao advogado Dr. Thiago Paschoal Leite Sopacasa. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 484/487). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no art. 157, 2º, I, II e V (com redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018), c/c art. 29, caput, por duas vezes, na forma do parágrafo único do art. 71, todos do Código Penal, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 492/495). A defesa dos réus WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu a negativa de autoria, pugnando pela absolvição na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Advoga a defesa a falta de prova firme e segura para embasar eventual decreto condenatório. Defende que os acusados esclareceram, de forma clara e objetiva, que não concorreram para a prática dos delitos narrados na denúncia (fls. 507/509). Às fls. 498/506, o advogado Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, OAB/SP nº 128.184, requereu a concessão de liberdade provisória ao acusado WAGNER BARBOSA. Advoga que o réu não concorreu para a prática do crime de roubo circunstanciado, inexistindo provas robustas para embasar eventual condenação. Alega que as circunstâncias subjetiva e objetiva (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) não restaram comprovadas nos autos. Na eventualidade de decreto condenatório, pugna pela fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial aberto, excluindo-se a fixação da pena de multa e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais. Os autos vieram à conclusão. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que pertine às alegações deduzidas às fls. 498/506 pelo advogado Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa, OAB/SP nº 128.184, não serão analisadas por este Juízo, uma vez que, conforme fazem prova os documentos de fls. 416/417, o acusado WAGNER BARBOSA, em 17 de julho de 2018, constituiu, por meio de instrumento particular de procuração, os advogados Dr. José Eduardo Zanandré, OAB/SP 265.351, e Dr. Thiago Paschoal Leite Scopacasa, OAB/SP 264.065, para promoverem a defesa técnica nos autos da ação penal, os quais apresentaram alegações finais, sob a forma de memoriais, às fls. 507/510. Compulsando os autos, observa-se a inexistência de instrumento de procuração que tenha outorgado ao advogado Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa poderes de representação judicial do acusado WAGNER BARBOSA, tampouco este manifestou, verbalmente, em audiência de instrução interesse em constituir-lo como defensor. Ora, consoante o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal c/c arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não sendo admitido postular em juízo sem procuração. Excepcionalmente, o art. 266 do Código de Processo Penal autoriza a constituição de defensor pelo réu, independente de instrumento de procuração, no termo de interrogatório, quando for ouvido pelo magistrado. Vê-se, portanto, que o advogado Dr. José Roberto de Almeida Prado Ferraz Costa apresentou ao seu alvedrio defesa técnica (alegações finais), sem que tenha sido constituído pelo réu WAGNER BARBOSA por meio de instrumento de procuração ou, verbalmente, em audiência, por termo de interrogatório. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. I. MÉRITO. I Do crime de roubo circunstanciado - art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal O

tipo penal em questão, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, encontrava-se descrito no artigo 157, 2º, inciso s I, II e V, do Estatuto Repressivo, nos seguintes termos: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas; (...) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo a liberdade. O roubo é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio). A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea. Assim, de acordo com as lições da doutrina pátria, o crime de roubo se perfaz com a retirada bem móvel subtraído da esfera de vigilância da vítima, estando superado o entendimento que exigia a inversão da posse, ou com a sua destruição. Trata-se de um crime comum, material (exige resultado naturalístico), de ação livre, unissubjetivo (admite o concurso de pessoas, sem impor a obrigatoriedade da presença de mais de um agente no seu "iter"), comissivo, instantâneo e plurissubstancial (a sua execução decompõe-se em vários atos). O 2º do art. 157 do CP traz as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o "emprego de arma de fogo", que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; e o "concurso de duas ou mais pessoas", por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez. No que tange à circunstância prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, exige-se para a sua configuração que a vítima seja mantida em tempo juridicamente relevante em poder do agente, garantindo-o a subtração planejada. Com o advento da Lei nº 13.654/2018, alterou-se o roubo circunstanciado por emprego de arma, revogando-se o inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal e inserindo tal modalidade no recém criado 2º-A, inciso I, do mesmo dispositivo legal, a saber: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (revogado); II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. Assim, a Lei nº 13.654/2018 acrescentou um novo parágrafo ao art. 157 prevendo duas novas hipóteses de roubo circunstanciado, com pena maior, quais sejam, emprego de arma de fogo e destruição ou rompimento de obstáculo com uso de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. O roubo com emprego de arma de fogo deixou de ser previsto no inciso I do 2º do art. 157 do CP, mas continua a ser punido agora pela nova figura típica inserida no inciso I do 2º-A. Não há que se falar, portanto, em abolição criminis, mas sim em continuidade normativo-típica com aumento da sanção penal, sendo, no entanto, vedada a incidência retroativa, sob pena de configurar novatio legis in pejus. Diversamente, o crime de roubo "com emprego de arma" (arma branca) deixou de configurar hipótese de roubo circunstanciado, ante a revogação do inciso I do 2º do art. 157 do CP, transfigurando-se em crime de roubo simples (caput do art. 157). Nesse ponto, tendo em vista que a Lei nº 13.654/2018 é mais benéfica, deve retroagir para atingir os fatos anteriores à sua vigência (novatio legis in melius). In casu, a denúncia imputa aos acusados a prática de crime de roubo circunstanciado em concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, razão pela qual o tipo penal a ser analisado é aquele vigente ao tempo dos fatos (20/09/2013), antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018, por ser a eles mais benéfico. 1.2 Da Materialidade do Delito. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência nº 431/2013 emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Torrinha/SP, que atesta que dois agentes - "um indivíduo da cor parda, com cerca de 1,65 m de altura, com cavanhaque, compleição física média, vestindo camiseta clara, e outro indivíduo de cor parda, cerca de 1,75 m de altura, magro, vestindo camiseta azul, com uma mochila nas costas" - praticaram crime de roubo, com emprego de arma de fogo (metralhadora), na data de 20/09/2013, por volta das 15:00 horas, na Agência dos Correios situada na Rua Senador Lacerda Franco, nº 550, Bairro Centro, Município de Torrinha/SP, ocasião em que renderam as vítimas (Sílvio Sérgio Braga, gerente da agência dos Correios; Evandro Devides, carteiro; e Valdecir Frederico Martins, contador), as quais foram amarradas com fita adesiva com as mãos para trás e trancafiadas no banheiro, e, ato contínuo, subtraíram, para si, dinheiro em espécie depositado no caixa, no valor de R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), um equipamento CPU e dois aparelhos celulares (marcas LG T 375, n.ºs. 97288770 e 981808719, e Sony Ericsson Xperia P nº 997191735). Consta no referido Boletim de Ocorrência que o veículo, placas EYX-5153/São Pedro/SP, utilizado pelos agentes para a consecução do delito havia sido roubado na mesma data e, posteriormente, abandonado no trevo das Rodovias SP 197 e SP 225; ii) Boletim de Ocorrência nº 982/2013 emitido pela Delegacia de Polícia Civil de Brotas/SP, o qual relata que, no dia 20/09/2013, Flávia Aparecida Brunossi foi vítima de crime de roubo, ocasião em que os agentes subtraíram, para si, veículo de sua propriedade (marca/modelo Fiat/Doblo, tipo caminhonete, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branco, placas EYX-5153/São Pedro/SP, RENAVAL 378792946). Atesta o Boletim de Ocorrência que a Sra. Flávia Aparecida Brunossi, na data dos fatos, trafegava pela Estrada Vicinal Espreado X Brotas, com destino à cidade de Brotas/SP, a fim de efetuar entrega de encomenda, momento no qual foi abordada por dois indivíduos, portando armas de fogo (pistola e metralhadora), que adentraram no veículo e determinaram à vítima retornar e seguir rumo à Rodovia SP 197, e, ao passarem por uma estrada de terra, um dos agentes ordenou-a que parasse de conduzir o automóvel e se deslocasse para a porção traseira (furgão), prosseguindo-se viagem. Ato contínuo, os meliantes pararam em local próximo a um pomar de laranjas e amarram os punhos da vítima, ordenando que ali permanecesse, pois iriam utilizar o automóvel para praticar crime de roubo e logo o restituíam. Após o retorno dos agentes, cerca de uma hora, a vítima foi colocada novamente na porção traseira (furgão) do veículo e, na altura do Trevo das Rodovias SP 197 e SP 225, foi abundada, juntamente com o automóvel, tendo recebido ordens para prosseguir viagem em direção à cidade de Torrinhas/SP, sem olhar para trás; iii) Comunicação Interna Sobre Ocorrências - CISO 318/2013, na qual consta que, no dia 20/09/2013, às 15:00 horas, dois homens entraram na agência dos Correios do Município de Torrinhas/SP, sacaram arma de fogo e anunciaram assalto, ocasião em que subtraíram, para si, um equipamento CPU da Webcam e dinheiro depositado no guichê, contudo, a despeito de terem se dirigido à

Tesouraria, não lograram êxito em subtrair o numerário armazenado no cofre em razão de este se encontrar bloqueado;iv) Levantamento Interno Sobre Acidentes - LISA que apurou prejuízo material de R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos);v) Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em nome dos empregados Silvio Sérgio Barbosa e Evandro Devides, tendo como fato gerador abalo psicológico decorrente de "assalto a mão armada" praticado no dia 20/09/2013, às 15:00 horas, no interior da Agência dos Correios da cidade de Bariri/SP; evi) Demonstrativos Financeiros de Caixa, Termos de Ocorrência de Caixa e Relatório do Processo Administrativo nº 53174.010603/2013-17 que descrevem o movimento financeiro no dia 20/09/2013 e a diferença de numerário de R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) de propriedade do Banco do Brasil S.A (saldo de Banco Postal) e R\$726,76 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) de propriedade da empresa pública federal. Contabilizou-se, ainda, prejuízo decorrente da subtração de um microcomputador nº 75203125. Assim, de forma incontestada, observa-se está cabalmente caracterizada a ocorrência material do delito. 1.2 Da Autoria e Responsabilidade Penal Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei à análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Do compulsar dos autos do inquérito policial em apenso nº 0591/2013 denota-se que, na data de 20 de setembro de 2013, no período da tarde, no intervalo entre as 14:00 e 15:00 horas, dois indivíduos, descritos pelas vítimas como uma pessoa de cor de pele parda, cerca de 1,65m de altura, com cavanhaque, compleição física média, trajando camiseta clara, e outra também de cor de pele parda, aproximadamente 1,75m de altura, magro, vestindo camiseta azul e ostentando uma mochila nas costas, portando armas de fogo de grosso calibre (pistola e metralhadora), abordaram a Sra. Flávia Aparecida Brunossi, quando trafegava com seu veículo (marca/modelo Fiat/Doblo, tipo caminhonete, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branco, placas EYX-5153/São Pedro/SP, RENAAM378792946), na Estrada Vicinal Espraçado X Brotas, com destino à cidade de Brotas/SP, ocasião em que adentraram no automóvel e ordenaram que prosseguisse rumo à Rodovia SP 197, sendo que, ao passarem por uma estrada de terra, um dos agentes ordenou-a que deixasse de conduzir o carro e se deslocasse para a porção traseira (furgão). Ato contínuo, os autores da infração penal adentraram a uma região de laranjal, por meio de estrada de terra, afastada da rodovia principal, e amarraram os pés e punhos da vítima próximo a um pomar de laranja, exigindo que ali permanecesse, pois utilizariam o automóvel para praticar outro crime de roubo. Nesse interim, por volta das 15:00 horas, os elementos, valendo-se do veículo de propriedade da vítima Flávia, avançaram até a Agência dos Correios do Município de Torrinhã/SP e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas (Silvio Sérgio Braga, gerente da agência dos Correios; Evandro Devides, carteiro; Caetano Burato e Valdecir Frederico Martins, clientes), as quais foram amarradas com fita adesiva com as mãos para trás e trancafinadas no banheiro, e, em seguida, subtraíram, para si, dinheiro em espécie depositado no caixa, no valor de R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), um equipamento CPU e dois aparelhos celulares (marcas LG T 375, IMEI nºs. 97288770 e 981808719, e Sony Ericsson Xperia P nº 997191735). Em continuidade à ação delitiva, os referidos agentes retornaram, após cerca de uma hora, ao local em que haviam abandonado a primeira vítima e a colocaram novamente na porção traseira (furgão) do veículo, sendo que durante o trajeto, na altura do Trevo das Rodovias SP 197 e SP 225, largaram-na, juntamente com o seu automóvel, dando-lhe ordens para prosseguir viagem em direção à cidade de Torrinhã/SP, sem olhar para trás. Insta consignar que o fato, diversamente do exercício do direito de defesa dos acusados. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, as vítimas prestaram os seguintes depoimentos (destaquei):Silvio Sérgio Barbosa "que é gerente da agência dos Correios da cidade de Torrinhã/SP e no dia 20/09/2013, por volta das 15:00 hs, encontrava-se atendendo a um cliente de nome Caetano Burato e o carteiro Evandro encontrava-se na retaguarda da agência, momento em que o declarante percebeu que um veículo Fiat Doblo de cor branca parou defronte da agência e um indivíduo de cor parda, com cerca de 1,65 m de altura, com cavanhaque, compleição física medida, vestindo uma camiseta clara, saiu desse veículo e entrou na agência, sentando-se para aguardar atendimento; que, ato contínuo, entrou outro rapaz de cor parda, cerca de 1,75 m, magro, vestindo camiseta azul com uma mochila nas costas; que essa pessoa tirou da mochila uma arma semelhante a uma metralhadora e anunciou o assalto, mandando o declarante afastar-se do computador que usava, pulou o balcão e levou-o para a retaguarda onde estava o carteiro Evandro, o qual foi rendido; que este mesmo meliante abriu a porta pelo lado de dentro para que o primeiro rapaz entrasse com o cliente Caetano, sendo que este primeiro rapaz dirigiu-se ao caixa subtraindo uma quantia em dinheiro ainda não apurada; que o elemento armado mandou o declarante abrir o cofre, mas como estava bloqueado ele desistiu; que, ato contínuo, o cliente Valdecir que chegava na agência foi abordado pelo elemento que estava armado e também foi levado para os fundos da agência, onde todos foram amarrados com fita adesiva com as mãos para trás e trancados em um banheiro; que depois de cerca de dez minutos, as vítimas começaram a bater na porta, sendo que uma usuária da agência chegou e ouviu o barulho e foi até o banheiro e abriu a porta, que havia sido trancada por fora e encontrava-se com a chave na fechadura; que ao saírem do banheiro, o declarante acionou a Polícia Militar que esteve no local e apresentou as vítimas nesta Delegacia e passaram a fazer buscas na cidade; que quanto ao dinheiro roubado na Agência, será feito levantamento posterior e após isso informado a esta Delegacia sobre o montante para confecção de RDO Complementar; que informa o declarante que enquanto aguardava nesta Delegacia, no dia 20/09/2013, para registrar a ocorrência, surgiu a informação que na Agência dos Correios de Brotas, durante a semana, havia ocorrido um fato estranho que levantou suspeitas quanto a um possível roubo, eis que um elemento com as mesmas características do que participou do roubo na Agência de Torrinhã esteve naquela agência durante a tarde do dia 18/09 fazendo perguntas e olhando o interior da agência e depois saiu, retornando faltando cinco minutos para a agência fechar, querendo passar um telegrama, mas não passou e deixou a agência dizendo que retornaria no dia posterior por ter esquecido o endereço. Diante disso, o declarante e o carteiro Evandro foram conduzidos até a Agência dos Correios da cidade de Brotas, onde analisando as imagens daquele dia, reconheceram que o elemento que entrou primeiro na agência desta cidade, trata-se da mesma pessoa que esteve na agência de Brotas. Informa o declarante que não sabe qual a marca da CPU roubada e a mesma continha as imagens do sistema de câmeras da agência."Evandro Devides "que é carteiro na Agência dos Correios da cidade de Torrinhã e no dia 20/09/2013 encontrava-se na retaguarda da agência e, em dado momento, foi surpreendido com a presença de um elemento armado com uma arma semelhante a uma metralhadora, dizendo que era um assalto; que tal indivíduo era de cor parda, cerca de 1,75 m, magro, vestindo camiseta azul e que ele chegou até o declarante após pular o balcão de atendimento e render o gerente Silvio e o cliente Caetano que estava sendo atendido; que o rapaz armado mandou o declarante ficar quieto e deixar seu celular sobre a mesa e pediu para que o gerente abrisse os cofres da agência, porém como estavam bloqueados, ele desistiu; que, ato contínuo, entrou um rapaz também da cor parda, cerca de 1,65 m, usava cavanhaque, tipo físico médio, vestindo uma camiseta de cor clara que também participava do assalto e esse roubou o celular do declarante; que um outro cliente que chegou para ser atendido de nome Valdecir foi rendido e também teve seu celular roubado; que, na sequência, o rapaz de cavanhaque passou a amarrar o declarante, Silvio,

Valdecir e outro cliente de nome Caetano com as mãos para trás e trancaram todos dentro do banheiro; que, depois de cerca de dez minutos, as vítimas começaram a bater na porta, sendo que uma usuária da agência chegou e ouviu o barulho e foi até o banheiro e abriu a porta, que havia sido trancada por fora e encontrava-se com chave na fechadura; que, ao saírem do banheiro, Silvio acionou a Polícia Militar que esteve no local e apresentou as vítimas nesta Delegacia e passaram a fazer buscas na cidade. Antes da lavratura deste RDO, os funcionários da agência dos Correios informaram que na agência de Brotas havia ocorrido um fato estranho que levantou suspeitas quanto a um possível roubo, eis que elemento com as mesmas características do que participou no roubo na agência de Torrinhã esteve naquela agência durante a tarde do dia 18/09 fazendo perguntas e olhando no interior da agência e depois saiu, retornando faltando cinco minutos para a agência fechar, querendo passar um telegrama, mas não passou e deixou a agência dizendo que retornaria no dia posterior. Diante disso, o declarante e o carteiro Evandro foram conduzidos até a Agência dos Correios da cidade de Brotas, onde analisando as imagens daquele dia, reconheceram que o elemento que entrou primeiro na agência desta cidade, trata-se da mesma pessoa que esteve na agência de Brotas. Informa que seu celular é da marca LG Modelo T 375 Dual Chip, com os IMEI n.ºs. 356070051515354 e 356070051515362, sendo que tal aparelho ainda não foi bloqueado pelo declarante, mas já tentou ligar diversas vezes e cai somente na caixa postal." Valdecir Frederico Martins "que, na tarde do dia 20/09/2013, por volta das 15:00 horas, o declarante foi até a agência dos Correios da cidade de Torrinhã; que, lá chegando, percebeu que defronte da agência havia um veículo Fiat Doblo, cor branca, com placas da cidade de São Pedro e com adesivo na traseira de algo relacionado a dança do ventre; que o declarante entrou normalmente na agência e ao abrir a caixa postal, saiu da retaguarda da agência um rapaz de cor parda, armado com uma arma semelhante a uma metralhadora e disse ao declarante que aquilo era um assalto e mandou entrar pela retaguarda; que ali dentro já se encontravam o gerente da agência de nome Silvio, o carteiro Evandro e o cliente Caetano, sendo que Silvio estava sendo amarrado por um outro elemento de cor parda e na sequência esse mesmo rapaz amarrou o declarante com as mãos para trás; que o rapaz que portava a arma perguntou se o declarante estava com celular, tendo respondido que sim e ele mesmo colocou a mão no bolso da calça do declarante e roubou o celular; que, na sequência, o declarante, Silvio, o carteiro Evandro e Caetano foram trancados num banheiro; que cerca de dez minutos depois as vítimas começaram a bater na porta sendo que uma mulher que chegou na agência ouviu o barulho e foi até o banheiro e abriu a porta, que havia sido trancada por fora e encontrava-se com a chave na fechadura; que, ao saírem do banheiro, Silvio acionou a Polícia Militar que esteve no local e apresentou as vítimas nesta Delegacia e passaram a fazer buscas na cidade; que o celular do declarante possuía o Chip 997191735 da operadora Claro, IMEI 352265057176896, que foi bloqueado pelo declarante logo após o roubo; que o declarante informa que os assaltantes eram da cor parda, mas não ficou olhando diretamente para os assaltantes, mesmo porque eles ficaram atrás do declarante, não possuindo condições de reconhecê-los." Ao ser ouvida na Delegacia de Polícia Civil de Brotas/SP, por ocasião na lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 982/2013, a vítima Flávia Aparecida Brunossi relatou o seguinte (destaquei): "que na data de hoje (20/09/2013), por volta das 14:00 horas, trafegava pela Estrada Vicinal Espraçado X Brotas, com destino a esta cidade para realizar uma entrega, momento que teve o veículo (Fiat/Doblo Cargo Flex, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2012, tipo caminhonete, placas EYX-5153/São Pedro/SP, cor branco, RENAVAM 378792946 e Chassi 9BD223156C2024350) abordado por duas pessoas, sendo que um deles estava armado com uma arma de fogo, tipo pistola, e outra arma, tipo metralhadora; que os indivíduos entraram no veículo e mandaram retornar e seguir pela estrada SP 197, sentido Torrinhã; que ocorre que ao passar pela Usina Paraíso os meliantes indicaram para entrar em uma estrada de terra; que, nesse instante, um deles disse para parar o veículo e ir para a parte de trás, ou seja, o furgão, sendo que o veículo seguiu um pouco à frente e logo parou em um pomar de laranjas; que os meliantes colocaram em seus punhos um tipo de amarras de plástico, mandando ficar sentada próximo a um pé de laranja; que os meliantes disseram que iriam usar o veículo na prática de um roubo; que logo retornariam para fazer sua devolução; que passado cerca de uma hora, um dos meliantes retornou dirigindo seu veículo, mandando entrar no furgão; que a declarante foi deixada no Trevo das Rodovias SP 197 X SP 225, bem como o veículo; que o meliante parou o veículo com a frente virada para a cidade de Torrinhã, mandando seguir em frente sem olhar para trás; que enquanto entrava no veículo o indivíduo disse para procurar uma Delegacia de Polícia e informar que seu veículo tinha sido filmado durante a prática de um roubo; que a declarante conseguiu retirar as amarras de plástico, apresentou-se neste Delegacia, relatando todo o ocorrido (...)". As vítimas Silvio Sérgio Barbosa e Evandro Devides, no âmbito da investigação criminal (fls. 26/27), reconheceram com segurança e presteza, por meio de exibição fotográfica, o acusado WAGNER BARBOSA ("homem, de cor parda, com cerca de 1,65m, com cavanhaque, tipo físico médio, vestindo camiseta clara" -fl. 172) como sendo um dos agentes que efetuaram o crime de roubo, com emprego de arma de fogo, na Agência dos Correios da cidade de Torrinhã/SP, na data de 20/09/2013. Em relação ao acusado CLAUDENIR DE SOUZA LIMA, as vítimas apontaram que, por se encontrarem de costas e terem recibo ordens para não olharem para trás, não conseguiram visualizar o seu rosto, tendo mantido mais contato com o corréu WAGNER BARBOSA, responsável por anunciar o assalto (fls.181/182). Os documentos encartados às fls. 27/39 do Apenso I do IPL n.º 0591/2013 comprovam que, na data de 20/02/2014, na Agência dos Correios do Município de Jaci/SP, no período da manhã, os acusados, com emprego de armas de fogo de grosso calibre (metralhadora n.º 13286, marca Intratec, calibre 9mm, e pistola n.º 11859, marca Taurus, calibre 32, ambas em bom estado de conservação), foram presos em flagrante delito quando, após renderem as vítimas (Eliezer Bonifácio Pereira, Vitor Cunha e Adilson Batista do Nascimento), tentaram subtrair, para si, 02 (dois) aparelhos celulares, 16 (dezesesseis) cartões telefônicos e a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Na mesma ocasião, com o objetivo de empreender fuga e abandonar o distrito da culpa, o acusado CLAUDENIR adentrou a um estabelecimento comercial próximo à agência dos Correios, rendeu uma funcionária e subtraiu-lhe a camiseta com o logotipo da empresa Vidraçaria Cristal, trocando de vestimenta, e, ato contínuo, roubou veículo de propriedade da vítima Eliezer Bonifácio Pereira, mantendo-o refém e prosseguindo viagem rumo à cidade de Mirassol/SP, ocasião em que, após perseguição policial, foi preso em flagrante delito. Infere-se, outrossim, dos documentos de fls. 185/204 do IPL 0591/2013 que, no dia 20/11/2013, por volta das 12:30 horas, na agência dos Correios do Município de Conchas/SP, dois indivíduos, reconhecidos pelas vítimas como sendo os ora acusados, com uso de arma de fogo, subtraíram, para si, um aparelho celular e a quantia de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Relataram as vítimas que foram trancafiadas na cozinha do estabelecimento, sob vigilância armada de um dos agentes, ao passo que o outro apossava-se dos bens da empresa pública federal, especificamente o numerário armazenado no cofre. Contaram que os indivíduos danificaram os equipamentos CPUs que continham as imagens do sistema interno de monitoramento. Registre-se que, dois meses após, na de data 20/11/2013, no período da tarde, consumou-se o crime patrimonial perpetrado contra as vítimas Silvio Sérgio Barbosa, Evandro Devides, Valdecir Frederico Martins, Caetano Burato, Flávia Aparecida Brunossi e a empresa pública federal EBCT. O Boletim de Ocorrência n.º 600/2013 (Delegacia de Polícia Civil de Conchas/SP) descreve as características físicas dos autores do delito ("homem, cor de cabelo preto e escuro, compleição forte, trajava calça jeans, boné preto, camiseta e tênis branco" e "homem cor de pele parda, olhos pretos, compleição física magro e alto") que são semelhantes às

do réu. Colhe-se do Ofício OF/SSAP/GSEMP/DR/SPI 263/2014 (fl. 153 do inquérito policial) que, nas datas de 08/11/2013, nos Municípios de Brotas/SP e Bariri/SP; de 20/09/2013, no Município de Torrinha/SP; de 14/11/2013, no Município de Pardinho/SP; de 20/11/2013, no Município de Conchas/SP; de 28/11/2013, no Município de Pereiras/SP; de 03/02/2014, no Município de Jumirim/SP; e de 06/02/2014, no Município de Analândia/SP, agências dos Correios foram alvo de crimes patrimoniais perpetrados por dois indivíduos, em concurso de pessoas, com uso de arma de fogo, que culminaram na subtração de objetos postais, microcomputadores, aparelhos celulares e numerários. Os empregados das mencionadas Agências retrataram a compleição física dos agentes e o modus operandi adotado na perpetuação das infrações, os quais se assemelham aos delitos praticados na data de 20/09/2013, no Município de Torrinha/SP. Ao se confrontar as imagens gravadas nas mídias digitais de fls. 28, 54 e 143 do IPL 0591/2013 - nas quais revelam a presença de um homem de estatura mediana, cor de pele morena, com cavanhaque, trajando blusa de manga curta, calça jeans e ostentando nas costas uma mochila, e outro homem de estatura mediana, superior ao de seu comparsa, cor de pele morena, magro, vestindo blusa de manga curta, calça jeans e boné de cor preta, interceptando os empregados da agência dos Correios das cidades de Santa Maria da Serra, Brotas e Bariri - com as fotografias estampadas às fls. 192/196, 221/222 e 235/237 do IPL 0591/2013 e fls. 33/39 do Apenso I, vê-se que a figura dos autores das infrações muito se assemelham. Denota-se a similaridade das circunstâncias modais em que se desenvolveram as ações delituosas: restrição da liberdade dos empregados e clientes das agências dos Correios, uso de arma de fogo (revólver e metralhadora), subtração de numerários armazenados em caixas e cofres do estabelecimento, desvio das encomendas postais e saque de microcomputadores acoplados a Webcams. A farta prova documental revela, de forma clarividente, que os acusados CLAUDENIR e WAGNER estiveram presentes nas agências dos Correios de Jaci/SP, Santa Maria da Serra/SP e Bariri/SP, munidos de arma de fogo, levaram a cabo a ação delituosa. Em juízo, ouvido na condição de testemunha, Evandro Devides expôs que exerce a profissão de carteiro e, na data dos fatos, enquanto realizava a conferência das Listas de Distribuição, na sala de arquivamento da Agência dos Correios da cidade de Torrinha/SP, local no qual se encontrava instalado o cofre, o Sr. Sérgio, gerente, chamou-o e, ao olhar para o lado, um indivíduo, de posse de arma de fogo, apontou-a. Relatou a testemunha que, ato contínuo, adentrou no estabelecimento outro agente, o qual havia abordado um cliente da agência e subtraiu, para si, aparelho celular. Declarou o depoente que os indivíduos queriam abrir o cofre da agência, no entanto, em razão da demora de liberação do sistema para desbloqueio do equipamento, não aguardaram. Especificou o depoente que referidos indivíduos subtraíram três aparelhos celulares de sua propriedade e de propriedade do funcionário Valdecir e de um cliente, bem como dinheiro que estava armazenado no caixa do estabelecimento. Afirmou que o evento não demorou muito tempo, sendo que as vítimas, durante todo o desenrolar da ação, foram mantidas trancafiadas no banheiro da agência. Disse que não chegou a ver o rosto da pessoa que estava armada. Aduziu a testemunha que fez o reconhecimento fotográfico do corréu WAGNER BARBOSA em Delegacia de Polícia. Afiançou que não tem dúvida de que o réu WAGNER BARBOSA tenha participado do crime de roubo, uma vez que, na data dos fatos, conseguiu visualizar nitidamente o seu rosto, recordando-se que fazia uso de cavanhaque. Elucidou que, em relação ao réu CLAUDENIR, não se recorda do rosto, mas lembra que se tratava de indivíduo alto (altura superior a 1,76 m) e de cor de pele parda. Testificou o depoente que a identificação dos acusados deu-se após cerca de 60 (sessenta) dias do evento. Pontuou a testemunha que os réus não estavam encapuzados. Durante a instrução processual penal, inquirido na qualidade de testemunha, Silvio Sérgio Barbosa, Agente de Correios, esclareceu que, na data dos fatos, um indivíduo adentrou à Agência dos Correios de Torrinha/SP e, enquanto o depoente realizava o atendimento de um cliente, enfiou-se na fila e anunciou o assalto. Enfatizou a testemunha que o indivíduo determinou-o que se afastasse do computador e, logo em seguida, subtraiu o numerário armazenado no caixa, bem como o CPU. Realçou que, ato contínuo, outro elemento, portando arma de fogo do tipo metralhadora, entrou no interior da agência e o conduziu até a sala em que se encontrava instalado o cofre. Descreveu a testemunha que, ao ingressarem na citada sala, depararam-se com o carteiro que estava conferindo documentos. Historiou a testemunha que informou ao agente que o cofre somente poderia ser aberto no dia seguinte em razão da automação do sistema eletrônico, ocasião na qual foi conduzido, juntamente com outras vítimas, para um banheiro e ali mantidos atrancados. Ressaltou o depoente que a ação delituosa durou cerca de cinco minutos, sendo que, após ingressar um cliente na agência, este destrancou a porta do banheiro. Afiançou, com segurança, que o primeiro indivíduo que adentrou na agência pela porta principal, acessível ao público externo, não fazia uso de arma de fogo, ao passo que o segundo elemento que ingressou no estabelecimento pela porção dos fundos fazia uso de arma de fogo. Contou que os agentes ameaçaram-nos, dizendo que "se não dessem o dinheiro iriam sair metralhando tudo para quanto é lado". Pontuou que, em sede policial, fez reconhecimento fotográfico do réu WAGNER BARBOSA, o indivíduo que abordou o cliente na fila da agência dos Correios e não portava arma de fogo. Expôs a testemunha que o segundo indivíduo era alto, cor de pele negra. Informou que, na data dos fatos, existiam dois clientes na agência dos Correios, um deles era o que estava sendo atendido no momento em que o réu WAGNER BARBOSA anunciou o assalto e o outro, Sr. Valdecir, ingressou na agência durante o curso da ação delituosa, a fim de receber os documentos postados em Caixa Postal. Recontou que foram mantidos trancafiados no banheiro do estabelecimento os empregados da agência e os dois clientes. Inquirido em juízo, na qualidade de testemunha, Valdecir Frederico Martins disse que se recorda dos fatos objeto da ação penal. Afirmou a testemunha que, ao ingressar na agência dos Correios de Torrinha, a ação delituosa já estava ocorrendo. Asseverou a testemunha que o indivíduo apontou a arma de fogo, do tipo metralhadora, subtraiu o seu aparelho celular e o conduziu para o banheiro do estabelecimento, mantendo-os amarrados e trancafiados. Detalhou a depoente que um dos indivíduos era mais alto, de cor de pele perda, e outro era mais baixo e "fortinho", mas não conseguiu visualizar os seus rostos. Destacou a testemunha que o agente que o abordou estava armado, mas não sabe dizer se o seu comparsa também fazia uso de arma de fogo. Asseverou a testemunha que, ao entrar no banheiro, verificou que o outro elemento ("mais gordinho e baixinho") estava amarrando as vítimas Sérgio, Evandro e Caetano. Informou a testemunha que a ação delituosa durou cerca de cinco minutos e os agentes disseram-lhes que, após dez minutos de permanência no banheiro no qual estavam atrancados, poderiam chamar alguém para resgatá-los. Flávia Aparecida Brunossi, ouvida no curso da instrução processual penal na condição de testemunha, minudenciou que foi vítima de crime de roubo, ocasião em que dois indivíduos subtraíram, para si, veículo de sua propriedade (Fiat/Doblo). Expôs a testemunha que, na data dos fatos, conduzia o veículo Fiat/Doblo, a fim de realizar entrega de encomenda no Município de Brotas/SP, e, ao trafegar em trevo da rodovia estadual, dois indivíduos abordaram e lhe apontaram arma de fogo. Historiou que os indivíduos adentraram no veículo, um no banco do passageiro e o outro no furgão, sendo que, durante certo período de tempo, seguindo ordens, conduziu-o. Contou que os próprios indivíduos disseram que utilizariam o veículo para praticar um assalto. Sublinhou que, durante o trajeto, ao passar por região de canavial, os agentes decidiram assumir a condução do veículo e colocaram a testemunha no furgão. Asseverou a testemunha que, após certo tempo, os indivíduos desviaram-se da rodovia, ingressaram em estrada de terra na qual havia um laranjal, deixaram-na próxima a um pomar de laranja e prosseguiram viagem para concretizarem o assalto. Destacou a testemunha que, após cerca de uma hora, um dos elementos, conduzindo o veículo Fiat/Doblo,

retornou ao local no qual se encontrava, colocando-a, novamente, no interior do veículo. Declarou a depoente que o referido indivíduo abandonou-a, juntamente com o veículo, em trecho de estrada vicinal que liga à Rodovia SP 225. Testificou que um dos delinquentes orientou-a a ir à Delegacia para registrar ocorrência, pois provavelmente o seu automóvel tinha sido filmado enquanto realizavam o assalto. Delineou a testemunha que foi à Delegacia de Polícia Civil e registrou a ocorrência. Ressaltou a testemunha que, a todo instante, os indivíduos determinavam que não olhassem para eles, motivo pelo qual somente respondia às perguntas, sem encará-los. Esboçou a testemunha que os meliantes disseram que utilizariam o veículo apenas para realizar um grande assalto, envolvendo muito dinheiro, mas que o restituíam. Recontou que, na Delegacia de Polícia Civil, obteve a informação de que o veículo de sua propriedade foi empregado na prática de crime de roubo na Agência dos Correios de Torrinhãs. Afiçou a testemunha que ambos os indivíduos portavam arma de fogo e, embora tenha conseguido romper o lacre que estava amarrado em seus pés quando foi imobilizada na estrada de terra, ficou com receio de fugir, razão pela qual permaneceu no local e aguardou o retorno dos meliantes. Salientou que, no momento em que conduzia o veículo, antes de ser alocada no furgão, os indivíduos apontavam-lhe a todo instante as armas de fogo. Elucidou que, embora não tenha constado no Boletim de Ocorrência, os indivíduos subtraíram a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) disposta no interior de sua bolsa, a qual permaneceu no interior do veículo durante todo o trajeto, inclusive na ocasião em que se deslocaram até a cidade de Torrinhã para assaltarem a Agência dos Correios. Reforçou a testemunha que, ao ser colocada amarrada no laranjal, acreditou que seria morta pelos assaltantes. Explicou que, após o retorno de um dos indivíduos ao laranjal, o qual conduzia o veículo, percorreram aproximadamente dez quilômetros, ocasião em que foi liberada e outra pessoa acolheu o meliante para empreenderem fuga. O corréu WAGNER BARBOSA, na fase de interrogatório judicial, negou a prática dos delitos imputados na denúncia e apresentou a seguinte versão dos fatos: "que tem 31 anos de idade e curso de instrução segundo grau completo; que responde a outras ações penais (aproximadamente cinco); que tinha uma enteada e não tem filhos; que exercia a profissão de carteiro dos Correios; que trabalhava no Centro de Distribuição Domiciliar da Cidade de Campinas/SP; que é funcionário dos Correios desde 2009, tendo ingressado no cargo de Agente de Distribuição e Coletas por meio de concurso público; que reside na cidade de Sumaré/SP e trabalhava em Campinas; que se encontra preso em virtude de assalto a agência dos Correios em Jaci/SP; que foi preso em flagrante delito; que, antes de ingressar nos Correios, exerceu as profissões de promotor de vendas e manobrista; que não praticou os crimes imputados na denúncia; que não sabe dizer onde se encontrava na data dos fatos; que não se recorda se faltou ao trabalho em novembro de 2013; que conhece a cidade de Torrinhã de passagem, vez que já frequentou a cidade de Brotas em razão de passeio turístico; que não se recorda se, em novembro de 2013, esteve na cidade de Brotas; que conhece o réu CLAUDENIR da cidade de Sumaré, pois ambos moram na mesma região, as casas distam umas cinco ou seis quadras; que o réu CLAUDENIR trabalhava como gerente de lava jato de caminhão, salvo engano; que o réu e CLAUDENIR foram presos na cidade de Jaci, em flagrante, quando praticavam crime de roubo a agência dos Correios; que, no dia a dia, em eventos sociais (partida de futebol, bares e lanchonete), encontrava com o corréu CLAUDENIR; que não sabe dizer se na data dos fatos CLAUDENIR esteve em Brotas; que o corréu tinha um veículo Fiat/Palio, cor prata, em nome de seu irmão (Edvaldo); que, em 2013, esteve a passeio em Brotas, pois gostava de frequentar uma cachoeira daquela cidade; que de Sumaré a Brotas dá uns cem quilômetros; que a cidade de Torrinhãs era caminho de Brotas; que, em 20/11/2013, acredita que não esteve na cidade de Torrinhã; que, nos Correios, trabalhava das 08:45 às 17:45 horas, exercendo a atividade de distribuição de cartas; que o controle da jornada de trabalho era por meio de ponto manual, fiscalizado pelo superior hierárquico; que, nos anos de 2013 e 2014, acredita que não faltou ao trabalho nem teve descontos em seu salário por ausência; que, em 2013, gozou férias, no mês de outubro." Em interrogatório judicial, o corréu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA também negou que tenha concorrido para a prática das infrações penais e delineou o seguinte: "que é natural de Campinas/SP e exercia a profissão de gerente de lava jato; que o lava jato fica na cidade de Campinas/SP; que residia na cidade de Sumaré/SP; que responde a outras ações penais e está em cumprimento pena de sentenças penais condenatórias; que nunca esteve na agência dos Correios da cidade de Torrinhã/SP; que foi preso em flagrante delito, juntamente com WAGNER, quando praticavam, com uso de arma de fogo (pistola), roubo a agência dos Correios da cidade de Jaci/SP; que conhece o réu WAGNER do bairro que residem na cidade de Sumaré/SP, pois frequentavam o mesmo bar; que WAGNER era carteiro dos Correios e trabalhava na cidade de Campinas/SP; que, na data dos fatos, estava trabalhando no Lava Jato; que começou a trabalhar sem registro, depois sua CTPS foi assinada pelo empregador; que, em 20/11/2013, estava trabalhando no Lava Jato; que foi a uma audiência há dois meses atrás na cidade de Botucatu e lá o juiz disse que as imagens do réu foram capturadas quando esteve na cidade de Brotas; que o réu já frequentou o Correios de Brotas; que estava passeando em Brotas e enviou uma carta para sua mãe, residente em Sumaré; que tem o costume de frequentar as agências dos Correios dos lugares em que está passeando a lazer, para enviar cartas para parentes; que nunca esteve na cidade de Torrinhãs e nunca frequentou a agência dos Correios desta cidade; que, quando praticou o crime em Jaci/SP, estava trabalhando; que frequentou a cidade de Jaci apenas uma vez, para praticar assalto; que sabe que a cidade de Torrinhãs fica próxima a Brotas; que não conhece as cidades de Bariri, Concha, Jumirim, Análândia; que não passou por reconhecimento pessoal das vítimas" Cedejo que o depoimento da vítima, em delitos contra o patrimônio, muitas vezes cometido na clandestinidade, a sua palavra prevalece sobre a negativa do agente, quando corroborada com outros elementos de prova, tais como os laudos periciais, as imagens fotográficas capturadas pelas câmeras instaladas no interior das agências, a apreensão da res furtiva e os indícios que conduzem à certeza da ocorrência da ação delituosa. Registra-se que, no crime de roubo imputado na denúncia, por se tratar de delito complexo, as vítimas (sujeitos passivos) compreendem tanto aquelas contra quem foi empregada a violência ou grave ameaça (empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e clientes) quanto o proprietário ou possuidor da coisa subtraída (empresa pública federal, Banco do Brasil S.A e destinatários das encomendas postais). Os depoimentos das testemunhas são harmônicos, coesos e uníssonos, no sentido de que os acusados adentraram, na data de 20/09/2013, no interior da agência dos Correios do Município de Torrinhã/SP e, munidos de arma de fogo, renderam os empregados e clientes e subtraíram, para si, numerários armazenados no caixa, bem como microcomputador e aparelhos celulares, empreendendo-se fuga mediante uso de veículo de propriedade da vítima Flávia Aparecida Brunossi, objeto do crime de roubo antecedente e utilizado para a consecução do delito patrimonial subsequente. Indicaram as testemunhas que, diversamente do que se deu nos crimes perpetrados nas agências dos Correios das cidades de Jaci, Santa Maria da Serra e Bariri, os réus desistiram de aguardar a abertura do cofre da agência. De mais a mais, as testemunhas Silvío Sérgio Barbosa e Evandro Devides, no âmbito da investigação criminal (fls. 26/27), reconheceram com segurança, a identidade e as características físicas dos acusados como sendo os autores das ações delituosas. Obtempere-se que, quanto as testemunhas Silvío Sérgio Barbosa e Evandro Devides tenham identificado, com precisão, a fotografia na qual estava estampado o rosto do acusado WAGNER BARBOSA e não reconhecido, com a mesma exatidão, o rosto de seu comparsa CLAUDENIR, e a Sra. Flávia Aparecida Brunossi não tenha reconhecido a pessoa dos réus, por meio de exibição de fotografias, tal fato não afasta a autoria delitiva. As testemunhas foram categóricas em afirmar que não podiam fixar o olhar nos rostos dos acusados, sob pena de serem

lesionadas com disparos de arma de fogo, o que, por óbvio, dificulta o reconhecimento da autoria do crime por meio de mera exibição fotográfica. Todavia, descreveram as características e compleição física dos acusados que guardam estreita conexão com os contumazes delinquentes que perpetraram crimes patrimoniais contra as Agências de Correios no interior do Estado de São Paulo, valendo-se dos mesmos meios e modo de execução, em intervalo temporal concomitante. Com efeito, o art. 239 do CPP dispõe acerca dos indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. A prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito, que serviu de base à denúncia, pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados clandestinamente e com emprego de violência física ou moral contra pessoas, o que é o caso dos autos. O consolidado conjunto probatório (provas pericial, documental e testemunhal) é firme e seguro acerca da consecução dos delitos. Sói remarcar que os acusados mantêm entre si vínculo de amizade, ambos domiciliados no Município de Sumaré/SP, e, unidos por idênticos propósitos, cometeram diversos crimes contra o patrimônio de particulares e da empresa pública federal em pequenas cidades longínquas do domicílio. Depreende-se dos depoimentos das testemunhas, dos laudos periciais e das imagens fotográficas contidas nas mídias digitais que os acusados agiam de forma extremamente ousada, na medida em que, conhecedores dos meandros das unidades dos Correios, praticavam os crimes sem esconderem os rostos e, com o fim de dificultar a fiscalização policial, levavam consigo ou danificavam equipamentos de CPUs vinculados ao sistema de monitoramento do estabelecimento. As certidões e folhas de antecedentes criminais apontam que WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA foram condenados como incurso no art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, nos autos das ações penais n.ºs. 00007423020144036106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP) e 00015133020144036131 (1ª Vara Federal de Botucatu/SP). Recentemente, nos autos da ação penal n.º 0001342-18.2014.403.6117, em curso neste Juízo, WAGNER BARBOSA e CLAUDENIR DE SOUZA LIMA foram condenados como incurso nas sanções penais previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V (com redação anterior à vigência da Lei n.º 13.654/2018), c/c art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 720 (setecentos) e vinte dias-multa, em razão de crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, praticados, nas datas de 23 de agosto e 08 de novembro de 2013, no interior da Agência dos Correios do Município de Bariri/SP, que resultou na subtração de numerários (R\$92.389,45), microcomputadores, unidades de cartões telefônicos, encomendas postais e veículos. Os depoimentos prestados pelos acusados mostram-se contraditórios e inverossímeis quando aquilataados com as demais provas produzidas neste processado. Os acusados negaram a prática dos crimes de roubos a eles imputados na denúncia. Afirmaram que, na data dos fatos, estavam laborando junto aos seus empregadores. WAGNER BARBOSA alega que, desde o ano de 2009, ocupa o emprego público de Agente de Distribuição e Coletas dos Correios, tendo ingressado no serviço público federal por meio de concurso público, desenvolvendo a atividade laboral no Município de Campinas/SP. A seu turno, CLAUDENIR sustenta que exerce a profissão de lavador de automóveis em Lava Jato situado no Município de Campinas/SP. Os documentos de fls. 479/482 fazem prova de que, ao contrário do aduzido pelo acusado WAGNER, na data dos fatos (20/09/2013), havia faltado ao serviço e apresentado atestado médico. O mesmo se deu nas datas de 23/08/2013, 08/11/2013 e 14/11/2013 e 20/11/2013, quando perpetrou crimes de roubo nas agências dos Correios das cidades de Bariri/SP, Pardinho/SP e Conchas/SP. Inverossímil e desconexa com a lógica dos fatos a versão do corréu CLAUDENIR no sentido de que sua imagem foi capturada por câmeras instaladas na unidade dos Correios da cidade de Brotas/SP quando se encontrava em turismo nesta municipalidade e frequentou referida agência para postar carta à sua mãe, domiciliada no Município de Sumaré/SP. Ora, se o acusado e sua genitora residem na mesma cidade (Sumaré/SP), por qual motivo se preocuparia de, em pequenas viagens de turismo realizada no interior do Estado de São Paulo, especificamente na cidade de Brotas/SP que dista cerca de 140 Km de seu domicílio, frequentar agência local dos Correios para enviar-lhe carta. De mais a mais, há meios de comunicação mais céleres que o trâmite do correio postal, como, por exemplo, a comunicação telefônica por meio de aparelho celular, do qual era portador CLAUDENIR, tanto que nos diversos crimes de roubos por ele perpetrados com seu comparsa WANGER subtraiu, para si, tais espécies de bens de propriedade das vítimas (empregados e clientes). O art. 29 do Código Penal adotou a teoria monista ou unitária, segundo a qual, em regra, os agentes (autores ou partícipes) que agiram com unidade de designios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado incidem nas penas cominadas ao delito praticado. Com efeito, no que tange ao conceito de autor do delito, adiro à Teoria do Domínio Funcional sobre o Fato, que, baseada na ideia de divisão de tarefas, entende que o coautor é aquele que dispõe de reais interferências sobre o fato, ou seja, tem uma atuação decisiva para o êxito da empreitada criminosa. No caso em testilha, os acusados, unidos pelo vínculo subjetivo, praticaram as condutas descritas pelo verbo componente do núcleo do tipo, consistente em subtrair, para si, com emprego de grave ameaça e uso de arma de fogo, bens alheios. Oportuno ressaltar que, conquanto tenha sido, após certo lapso temporal, restituído à Sra. Flávia Aparecida Brunossi o automóvel de sua propriedade, utilizado pelos réus na consecução do crime de roubo no interior da agência dos Correios da cidade de Torrinha/SP, para a consumação do delito de roubo não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato. As provas colhidas, corroboradas com os depoimentos das testemunhas, são perfeitas para sustentar a condenação. Sob a perspectiva material, a tipicidade também se encontra presente, pois restou demonstrada, à saciedade, a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. No mais, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de materializar os verbos esculpido no tipo penal incriminador, foi bem demonstrado no transcorrer da instrução processual. Passo ao exame das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. No que tange à causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 157, 2º, inciso I, do CP (redação anterior à alteração da Lei n.º 13.654/2018), adiro ao entendimento de que é desnecessária a apreensão da arma de fogo ou sua perícia para que se possa implementar o aumento de pena previsto no referido dispositivo legal, quando existirem outros elementos comprobatórios que levam a admitir a autoria imputada ao réu, mormente os depoimentos das testemunhas e imagens capturadas por câmeras de vigilância. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 96099/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/02/2009, consolidou o entendimento no sentido de que "para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meio de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo". Eis o teor da ementa do julgado (grifei). EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE.

CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. Com efeito, não obstante a ausência de apreensão e perícia da arma, o conjunto probatório produzido neste feito, mormente as palavras das testemunhas e imagens fotográficas, permite a incidência da majorante. Outro não é o entendimento firmado pelo C. STJ (grifei): EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE.

CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (HC 96099, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 44-55) No que diz respeito à causa especial de aumento de pena - concurso de pessoas -, tenho que esta também se faz presente. As testemunhas afirmaram categoricamente que os corréus praticaram, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o crime, consistente na subtração da res, mediante o emprego de violência moral, com uso de arma de fogo. Nessa esteira, é desnecessária a identificação de todos os comparsas para a incidência da causa especial de aumento de pena tipificada no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, tampouco a sua punibilidade, sendo suficiente que, diante do contexto probatório, infira-se que o crime foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas, o que, pela norma penal, implica maior reprovabilidade da conduta ante a maior gravidade e risco de lesão aos bens jurídicos tutelados (patrimônio e integridade física e moral). Nesse sentido, "Não se exige a identificação de todos os co-autores (JTACrimSP, 73:368 e 74:436; RT, 573:489 e 552:357). Pode haver divisão de tarefas: um assaltante acossa a vítima; outro a despoja de seus bens; um terceiro permanece de sentinela (TACrimSP, ACrim 804.625, 1ª Câm., RJDTACrimSP, 18:134)." (in Código Penal Anotado; de Jesus, Damásio Evangelista; Editora Saraiva; 8ª Edição 1998). E, consoante remansosa jurisprudência das Cortes Regionais Federais: "PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, CAPUT E 2º, INCISOS I E II, DO CP. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CARTAPRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.[...]6. A apreensão das armas utilizadas no roubo e posterior exame pericial não é indispensável à aplicação da qualificadora contida no inciso I do 2º do art. 157 do CP quando seu uso ficou devidamente comprovado no curso da ação penal através de outros elementos probatórios. Também não se exige que a arma tenha efetivamente sido usada, bastando que o agente a porte ostensivamente, de forma que a vítima a veja, ou, então, que se utilize dela para intimidá-la.7. Para incidência da qualificadora descrita no inciso II do 2º do art. 157 do CP é irrelevante que a identidade dos demais infratores tenha sido esclarecida, desde que seja certo o concurso de mais de duas pessoas na prática do roubo. [...] (TRF4/8ª Turma - ACR Processo: 200404010051848 UF: PR - DJU DATA: 02/06/2004 PÁGINA: 831) Em relação à causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso V, do Código Penal, também se faz presente. Para configurar a majorante em questão necessária que a privação da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, seja um meio de execução do crime de roubo. De modo a se evitar bis in idem, para a configuração dessa majorante de pena, mister que o agente mantenha a vítima em seu poder, em circunstância temporal que extrapole a grave ameaça, que configura elemento objetivo do tipo penal. A palavra da vítima e da testemunha é de suma importância. In casu, houve restrição da liberdade de ir e vir dos empregados e clientes da agência dos Correios da cidade de Torrinha/SP, bem como da vítima Flávia Aparecida Brunossi, que, sob a mira de armas de fogo, foram mantidos em poder dos agentes. Colhe-se dos depoimentos das testemunhas que, sob a mira da arma de fogo, foram reunidos em um cômodo do estabelecimento e amarrados. O mesmo se deu em relação à vítima Flávia Aparecida Brunossi, cujas mãos e pés foram amarrados, tendo sido abandonada em lugar ermo enquanto os acusados concretizavam o crime de roubo na agência dos Correios. Dessarte, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do 2º do art. 157 do Código Penal. Na hipótese de incidência de mais de uma causa de aumento de pena (emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima), adiro ao entendimento no sentido de que o aumento, variável de um terço até a metade, deve ser proporcional ao número de causas presentes, bem como a gravidade do meio empregado. Segundo entendimento sedimentado pelo C. STJ na Súmula 443, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Consoante sobejamente provado neste feito, os acusados, agindo em concurso de pessoas, com vontade de desígnio dirigida para a prática de crimes contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraíram, para si, bens de propriedade da empresa pública federal EBCT, do Banco do Brasil S.A e de particulares. A violência perpetrada pelos agentes transcende e extrapola as circunstâncias e consequências naturais do tipo, na medida em que houve emprego de armas de fogo de alta potencialidade lesiva (revólver e metralhadora), que diminuíram qualquer oportunidade de resistência das vítimas, além da privação da liberdade de ir e vir. As vítimas foram mantidas em poder dos acusados, sob a mira de armas de fogo, durante tempo razoável. Presente no caso em comento três causas especiais de aumento de pena, deve ser utilizada, na terceira fase de dosimetria, a majoração de 1/2 (metade). 3. Da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal Imputa a denúncia que, em relação ao delito de roubo em face da vítima Flávia, há aplicação da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "b", do Código Penal, não descaracterizando o fato de o veículo ter sido devolvido posteriormente ao roubo dos Correios à vítima. Incide a citada circunstância agravante quando o agente comete o crime para facilitar ou assegurar a execução de outro crime, existindo entre

elas relação de meio e fim. Assim, o crime-meio é cometido para que tenha sucesso o crime-fim. Trata-se de motivação torpe específica, na medida em que o agente comete o crime antecedente imbuído do propósito de facilitar ou assegurar a execução do outro crime. No entanto, quando, eventualmente, o agente consegue atingir os dois resultados, aplica-se a regra do concurso de crimes, de modo a se evitar o bis in idem. Nessa esteira, como no caso em comento os réus lograram êxito em consumir, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, contra vítimas diferentes, os dois delitos de roubo, não há que se aplicar a circunstância agravante, mormente em virtude da consumação tanto do crime-meio (antecedente) quanto do crime-fim (consequente).

4. Do concurso de crimes Entendo, a princípio, aplicável, no caso em concreto, a continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do Código Penal, uma vez que os meios e modos de execução dos crimes perpetrados contra a vítima Flávia Aparecida Brunossi e em face da agência dos Correios da cidade de Torrinha/SP guardam, entre si, afinidade. As circunstâncias temporais não são distintas, vez que se sucederam na mesma data (20/09/2013) e durante o mesmo período do dia (tarde), abrangendo espaço territorial contíguo (Municípios de Brota e Torrinha). No que diz respeito ao crime continuado qualificado (art. 71, parágrafo único, CP), no qual o agente tenha atuado com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, contra vítimas diferentes, passo a apreciá-lo. In casu, restou provado que houve pluralidade delitiva de natureza dolosa e ofensa a vítimas diferentes (particulares e empresa pública federal), com emprego de grave ameaça, mediante uso de armas de fogo de alta potencialidade lesiva. Remansosa a jurisprudência do sentido de que o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações, sendo que, para majoração da pena na continuidade delitiva específica do parágrafo único do art. 71 do CP, deve haver fundamentação com base no número de infrações cometidas e nas circunstâncias judiciais do art. 59 CP (STJ, HC 173727/RJ, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Dje de 04/04/2011). As circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, maus antecedentes e consequências do crime), conforme será detidamente exposto no item 5, são desfavoráveis ao acusado. Os crimes em comento foram perpetrados contra 06 (seis) vítimas distintas, sendo 04 (quatro) particulares (Silvio Sérgio Braga, Evandro Devides, Valdecir Frederico Martins, Caetano Burato e Flávia Aparecida Brunossi) e 02 (dois) entes integrantes da Administração Pública Federal Indireta (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e Banco do Brasil S.A.). Os bens subtraídos são de distintas natureza: um automóvel (marca/modelo Fiat/Doblo, tipo caminhonete, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branco, placas EYX-5153/São Pedro/SP, RENAVAM 378792946), dois aparelhos celular (marcas LG T 375, n.ºs. 97288770 e 981808719, e Sony Ericsson Xperia P n.º 997191735), um microcomputador n.º 75203125 e dinheiro em espécie (R\$734,35). E, em ambos os eventos, houve emprego de grave ameaça, com uso de armas de fogo, e restrição de liberdade às vítimas. Nessa toada, é possível incidir, em tese, a figura do crime continuado qualificado, previsto no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, a critério do magistrado sentenciante (o dispositivo legal autoriza o magistrado a elevar a pena, de acordo com as citadas balizas e em convencimento motivado, até o triplo). Entretanto, levando em consideração a quantidade de crimes praticados pelos réus no curto intervalo temporal, o valor dos bens subtraídos e o contexto em que se desenvolveram as ações delituosas, com fundamento nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entendo suficiente para a reprovação e repressão dos delitos a incidência da figura do crime continuado simples, aplicando-se o critério de exasperação de 1/6 (um sexto) da pena.

5. Dosimetria da Pena Acolho parcialmente os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados pela prática dos crimes tipificados no art. 157, 2º, incisos I, II e V (redação anterior à alteração promovida pela Lei n.º 13.654/2018), c/c art. 29, caput, em continuidade delitiva simples, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

5.1 Corréu WAGNER BARBOSA Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável. O condenado, empregado da Empresa Pública Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT desde 2009, exercendo a função de Agente de Distribuição e Coletas, com salário mensal superior a R\$1.000,00 (um mil reais), valendo-se da experiência acerca do funcionamento das Unidades de Atendimento dos Correios, dedicou-se, no intervalo dos anos de 2013 e 2014, a praticar, habitualmente, crimes contra o patrimônio da empresa pública federal. Agiu com dolo intenso e extremado, dirigindo-se à concreção dos crimes patrimoniais, causando prejuízos à Administração Pública Federal e aos particulares. Há registros de inquéritos policiais e ações penais em curso, bem como de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado: a) Ação Penal n.º 0001513-30.2014.4.03.6131 (1ª Vara Federal de Botucatu): sentença penal condenatória transitada em julgado em 07/12/2016, que condenou Wagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima como incurso nas sanções penais do art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 anos de reclusão e 324 dias-multa; b) Ação Penal n.º 00007423-30.2014.403.6106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto): sentença penal condenatória transitada em julgado em 01/10/2015, que fixou a pena de Claudenir de Souza Lima em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, c. c. art. 71 do Código Penal e, ainda, no art. 148 do Código Penal, em concurso material, e para fixar a pena de Wagner Barbosa em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal; e c) Ação Penal n.º 3003594-26.2013.8.26.0095 (1ª Vara da Comarca de Brotas): sentença penal condenatória transitada em julgado em 15/12/2017, que fixou a pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Os fatos objeto da denúncia ocorreram na data de 20/11/2013. Desta feita, tendo em vista que o trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias deu-se após a consumação dos delitos, devem tais circunstâncias, à luz do disposto no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e no enunciado da Súmula 444 do STJ, serem valoradas como maus antecedentes. A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nesse prisma, observo que o acusado já foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática de crimes contra o patrimônio de empresa pública federal e de particulares. Tais circunstâncias demonstram a vocação do réu de praticar, reiteradamente, delitos, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente a sua conduta social. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática habitual de crimes violentos, com emprego de grave ameaça às vítimas mediante uso de arma de fogo, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a privação por tempo razoável da liberdade das vítimas configuram causas especiais de aumento de pena, não devendo ser valoradas neste momento para não ocorrer em bis in idem. Com efeito, restou sobejamente provado que o acusado, agindo em concurso com seu comparsa CLAUDENIR, com vontade de designio dirigida para a prática de crimes de roubo em prejuízo aos patrimônios público (Correios e Banco do Brasil S.A.) e privado (empregados e usuários do serviço de correio postal), com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, numerários, microcomputador, veículo e aparelhos celular. As circunstâncias em que se desenvolveram a atividade delituosa - mormente em se tratando da principal Unidade de

Atendimento dos Correios localizada em pequena cidade do interior do Estado de São Paulo - colocaram em risco sério e fundado a higidez do serviço público de correios postal prestado pela empresa pública federal, bem como a confiança nela depositada pelos usuários. Ademais, o abandono do distrito da culpa, cujos agentes utilizaram veículo de propriedade de terceiro para empreenderam fuga e assegurarem o transporte da res, que lhes garantiram o sucesso da empreitada criminosa, demonstra maior ousadia na consumação dos delitos. Acresça-se, ainda, o fato de o sentenciado ter subtraído o equipamento CPU no qual contém imagens do sistema de monitoramento interno do estabelecimento, com o propósito de embaraçar a investigação policial. Dessarte, deve tal circunstância judicial ser valorada negativamente. As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, uma vez que implicou a subtração de: (i) R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) de propriedade do Banco do Brasil S.A (saldo de Banco Postal) e R\$726,76 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) de propriedade da empresa pública federal; (ii) um microcomputador nº 75203125; (iii) um veículo marca/modelo Fiat/Doblo, tipo caminhonete, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branco, placas EYX-5153/São Pedro/SP, RENAVAM 378792946; e (iv) dois aparelhos celulares de marcas LG T 375, IMEI n.ºs. 356070051515354 e 356070051515362, e Sony Ericsson Xperia P IMEI n.º 352265057176896. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em sendo aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado simples), ante a existência de dois crimes praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, ambos capitulados nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018), aplico o critério de exasperação de 1/6 (um sexto), consoante as balizadas fixadas no item 4, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o réu os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa). 5.2 corrêu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, vez que detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e a conduta praticada é nitidamente reprovável. O condenado, funcionário de Lava Jato de Automóveis situado no Município de Campinas/SP, e o comparsa WAGNER, empregado público dos Correios, alinharam-se continuamente para, no intervalo dos anos de 2013 e 2014, perpetrarem crimes contra o patrimônio da empresa pública federal. Agiu com dolo intenso e extremado, dirigindo-se à concreção dos crimes patrimoniais, causando prejuízos à Administração Pública Federal e aos particulares. Há registros de inquéritos policiais e ações penais em curso, bem como de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado: a) Ação Penal nº 0001513-30.2014.4.03.6131 (1ª Vara Federal de Botucatu): sentença penal condenatória transitada em julgado em 07/12/2016, que condenou Wagner Barbosa e Claudenir de Souza Lima como incurso nas sanções penais do art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 09 anos de reclusão e 324 dias-multa; e b) Ação Penal nº 00007423-30.2014.403.6106 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto): sentença penal condenatória transitada em julgado em 01/10/2015, que fixou a pena de Claudenir de Souza Lima em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, c. c. art. 71 do Código Penal e, ainda, no art. 148 do Código Penal, em concurso material, e para fixar a pena de Wagner Barbosa em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Os fatos objeto da denúncia ocorreram nas datas de 22/08/2013 e de 08/11/2013. Desta feita, tendo em vista que o trânsito em julgado das sentenças penais condenatórias deu-se após a consumação dos delitos, devem tais circunstâncias, à luz do disposto no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e no enunciado da Súmula 444 do STJ, serem valoradas como maus antecedentes. A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nesse prisma, observo que o acusado já foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade pela prática de crimes contra o patrimônio de empresa pública federal e de particulares. Colhe-se, ainda, das certidões de antecedentes criminais inúmeros inquéritos policiais e ações penais pela prática de crimes diversos, dentre eles de violência doméstica e familiar contra mulher, com aplicação de medidas protetivas de urgência. Tais circunstâncias demonstram a vocação do réu de praticar, reiteradamente, delitos, inclusive imbuídos de violência real e grave ameaça, motivo pelo qual deve ser valorada negativamente a sua conduta social. A personalidade do agente deve ser valorada negativamente, porquanto se dedica à prática habitual de crimes violentos, com emprego de grave ameaça às vítimas mediante uso de arma de fogo, fazendo deste seu meio habitual de vida. O motivo do crime constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a privação por tempo razoável da liberdade das vítimas configuram causas especiais de aumento de pena, não devendo ser valoradas neste momento para não ocorrer em bis in idem. Com efeito, restou sobejamente provado que o acusado, agindo em concurso com seu comparsa WAGNER, com vontade de desígnio dirigida para a prática de crimes de roubo em prejuízo aos patrimônios público (Correios e Banco do Brasil S.A) e privado (empregados e usuários do serviço de correio postal), com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, numerários, microcomputador, veículo e aparelhos celulares. As circunstâncias em que se desenvolveram a atividade delituosa - mormente em se tratando da principal Unidade de Atendimento dos Correios em

pequena cidade situada no interior do Estado de São Paulo - colocaram em risco sério e fundado a higidez do serviço público de correios postal prestado pela empresa pública federal, bem como a confiança nela depositada pelos usuários. Ademais, o abandono do distrito da culpa, cujos agentes utilizaram veículo de propriedade de terceiro para empreenderam fuga e assegurarem o transporte da res, que lhes garantiram o sucesso da empreitada criminoso, demonstra maior ousadia na consumação dos delitos. Acresça-se, ainda, o fato de o sentenciado ter subtraído o equipamento CPU no qual contém imagens do sistema de monitoramento interno do estabelecimento, com o propósito de embaraçar a investigação policial. Dessarte, deve tal circunstância judicial ser valorada negativamente. As consequências do crime devem ser negativamente valoradas, uma vez que implicou a subtração de: (i) R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos) de propriedade do Banco do Brasil S.A (saldo de Banco Postal) e R\$726,76 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) de propriedade da empresa pública federal; (ii) um microcomputador nº 75203125; (iii) um veículo marca/modelo Fiat/Doblo, tipo caminhonete, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor branco, placas EYX-5153/São Pedro/SP, RENAVAM 378792946; e (iv) dois aparelhos celulares de marcas LG T 375, IMEI nºs. 356070051515354 e 356070051515362, e Sony Ericsson Xperia P IMEI nº 352265057176896. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime. Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), ficando o réu condenado à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em sendo aplicável a regra estatuída pelo artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado simples), ante a existência de dois crimes praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo de execução, ambos capitulados nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, caput, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.654/2018), aplico o critério de exasperação de 1/6 (um sexto), consoante as balizadas fixadas no item 4, ficando o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o réu os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa). 6. Da Prisão Preventiva Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas para a decretação da segregação cautelar, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), *fumus comissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). In casu, os acusados praticaram dois crimes de roubo circunstanciado, cujas penas fixadas, tanto no plano abstrato quanto concreto, são superiores a 4 (quatro) anos, bem como já foram condenados por outros crimes dolosos, em sentença transitada em julgado (art. 313, II, do CPP), com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade ambulatorial das vítimas. Deflui-se do fato conjunto probatório a existência dos motivos autorizadores para a decretação da custódia preventiva dos sentenciados - *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* -, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal). A gravidade concreta dos fatos praticados pelos acusados (crime violento contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas), o *modus operandi* levado a cabo para a concreção dos delitos e a reiteração delitiva demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso sejam postos em liberdade. E, ainda, ante a presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, haja vista a violência perpetrada pelos réus contra os patrimônios da empresa pública federal EBCT e de usuários do serviço de correio postal, faz-se necessária a segregação cautelar. 7. Da Reparação do Dano O Relatório do Processo Administrativo nº 53174.010603/2013-17 faz prova concreta dos prejuízos causados à empresa pública federal e ao Banco do Brasil S.A (R\$734,35). Todavia, não há nos autos início razoável de prova material que comprove o valor dos aparelhos celulares subtraídos e do microcomputador. Por sua vez, em relação ao automóvel de propriedade da vítima Flávia, foi a ela restituído. Dessa feita, o montante global do prejuízo soma o total de R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) CONDENAR, definitivamente, o réu WAGNER BARBOSA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V (com redação anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018), c/c art. 29, caput, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime

fechado.b) **CONDENAR**, definitivamente, o réu **CLAUDENIR DE SOUZA LIMA**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V (com redação anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018), c/c art. 29, caput, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem em liberdade, vez que presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o *modus operandi* dos delitos praticados, consubstanciados com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com privação de liberdade de ir e vir das vítimas. Expeçam-se Mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos sentenciados **WAGNER BARBOSA** e **CLAUDENIR DE SOUZA LIMA**, registrando-os no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisório, para início da execução da pena. Com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$734,35 (setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a serem revertidos em proveito da empresa pública federal EBCT. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” E para eventual interposição de recurso no prazo legal e para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, nos termos do artigo 392, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, e art. 285, 2º do Provimento COGE 64/2005, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú/SP, em 12 de fevereiro de 2019. Eu, _____, Juliana Ghiraldelli Mansano Zafra, Técnica Judiciário, digitei. Eu, _____, Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por **Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal**, em 12/02/2019, às 21:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL Nº 10/2019 - JAU-01V

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ COM JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo Federal e Secretaria tramita o processo n. **0002270-03.2013.403.6117**, Ação Criminal em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em relação a **SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR**, brasileiro, RG nº 83432772 SSP/PR, inscrito no CPF nº 007.327.129-20, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, nascido aos 16/07/1981, natural de Apucarana/PR, com endereço na Rua Victor Hugo, nº 250, apto. 33, Santa Barbara, Criciúma/SC e, estando o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, §1º do Código de Processo Penal, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú-SP, **INTIMA** o réu supracitado do inteiro teor da r. Sentença, proferida pelo MM. Juiz Federal, Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo, a saber: Sentença: “**AÇÃO PENAL Nº 0002270-03.2013.403.6117**AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ACUSADOS: **SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR**JUIZ FEDERAL: **DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002270-03.2013.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus **SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR** - **RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 83432772 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.327.129-20, nascido aos 16/07/1981, natural de Apucarana/PR, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, residente na Rua Victor Hugo, nº 250, apto. 33, Santa Bárbara, Criciúma/PR; e **HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 19138441 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.073.058-03, nascido aos 15/04/1967, natural de Rio Claro/SP, filho de Mafalda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente na Avenida 20, nº 261, Centro, Rio Claro/SP, denunciando-os como incurso nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea "c", (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 28 de maio de 2008, Ana Paula Guimarães Mauricio (ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117), **SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR** e **HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR** mantinham em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente no território nacional ou que sabiam ou deviam saber ser produto de introdução clandestina por parte de

outrem. Assevera o Parquet Federal que, em sede de interrogatório judicial realizado nos autos da ação penal nº 001962-06.2009.403.6117, em curso neste juízo, Ana Paula Guimarães Maurício relatou que seu marido, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, no período de 2007 a 2008, trabalhou para "bicheiros", entre eles o denunciado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, sendo que, em cinco ou seis ocasiões a polícia se dirigia ao estabelecimento no qual era explorada atividade vinculada às máquinas caça-níqueis e o interditava, mas, logo em seguida, SILAS passava a trabalhar em outro estabelecimento montado pelo "bicheiro". Destaca o órgão ministerial que, consoante Laudo Pericial, restou apurado que na composição das máquinas continham componentes, partes e peças de origem estrangeira. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº. 70247/2009. Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria de lavrada do Delegado de Polícia Federal Fologi Farinelli; 2) Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida nº 023/2008; 3) Autos de Exibição e Apreensão; 4) Autos de Busca e Apreensão; 5) Laudo Pericial nº 4167/2008; 6) Laudo Pericial nº 488.205/2013; 7) Termo de Declarações do indiciado e Informações de Vida Pregressa; 8) Termo de Declarações de testemunhas; 9) Laudo Pericial nº 4918/2014; 10) Laudo de Perícia nº 4.936/2014; e 12) Relatório da autoridade policial federal. Aos 18/11/2013 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Registrou-se que a presente ação penal decorre de desmembramento do processo nº 0001962-06.2009.403.6117, que imputa à Ana Paula Guimarães Maurício a prática de crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), por ter sido apreendido em seu poder máquinas de caça-níquel, na data de 28 de maio de 2008. Certidões e folhas de antecedentes criminais de Ana Paula Guimarães Maurício acostadas às fls. 127/153. Certidões e folhas de antecedentes criminais dos denunciados acostadas às fls. 279/315. Citado (fl.322), o acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, por meio de defensor constituído, apresentou resposta preliminar às fls. 335/336. Não arrolou testemunhas. Citado (fl.340), o acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo (fls. 345 e 348), apresentou resposta preliminar à fl. 350. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão proferida à fl. 351, que ratificou o recebimento a denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 05 de fevereiro de 2013, na sede deste Juízo, nos autos da ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, agente policial Cícero Manoel da Silva (fls. 191/192). Reinquiriu-se, neste processado, a testemunha Cícero Manoela da Silva na data de 07/10/2014, na sede deste Juízo (fls. 386/387). Aos 25 de junho de 2013, na sede do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maratázes/ES, nos autos da ação penal 0001962-06.2009.403.6117, realizou-se o interrogatório de Ana Paula Guimarães Maurício (fls. 231/235). Frustradas as tentativas de localização de Ana Paula Guimarães Maurício, que seria ouvida neste feito na condição de testemunha, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência de sua oitiva (fl. 498). Intimadas as defesas para se manifestarem acerca da desistência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fl. 499), quedaram-se silentes (fl. 500-verso). Aos 07 de dezembro de 2017, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão/SC, realizou-se o interrogatório do acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR (fls. 520/522). Juntada de instrumento de procuração à fl. 526, outorgado pelo acusado HERMÍNIO MASSARA JÚNIOR. Aos 30 de janeiro de 2018, na sede do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, realizou-se o interrogatório do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR (fls. 531/532). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 535/537). A defesa do acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, arguiu a ausência de materialidade do delito, vez que não restou provada a procedência estrangeira da mercadoria; a atipicidade da conduta, pois SILAS não tinha conhecimento da origem estrangeira das máquinas; e a desclassificação do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal para contravenção penal. Na eventualidade de decreto condenatório, requereu a fixação da pena no mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direito, observando-se a capacidade econômica e o grau de instrução do acusado (fls. 541/547). A defesa do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, em sede de alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais, arguiu a ausência de materialidade do delito, vez que não restou provado que HERMÍNIO concorreu para a prática da infração penal, não devendo ser contra ele sopesado os depoimentos parciais e articulados entre o corréu SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e seu cônjuge, Sra. Ana Paula Guimarães Maurício; a prova pericial não esclareceu a procedência - nacional ou estrangeira - dos equipamentos apreendidos; não houve a consumação do delito, na medida em que inexistente prova da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Requer, ao final, seja o acusado absolvido, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 548/554). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. 2. MÉRITO. 1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL Dispõe o caput e 1º, alínea "c", do art. 334 do Código Penal na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem" O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo ("importar" ou "exportar"); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Por sua vez, o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade "vender", e permanente, nas modalidades "expor à venda" e "manter em depósito"; material, na forma de "vender", porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades "expor à venda" e "manter em depósito". O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade

livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão "que saber ser" é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS ("caça-níqueis", "videobingo" e "video-pôquer"). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como "o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte". O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de "obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes)". Por sua vez, durante a vigência da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo ("art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiada a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar"). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo ("art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa"). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que "não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...)". As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do "bingo", tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados "caça-níqueis", "videopôquer" e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constatou-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas "caça-níqueis", "videopôquer" e "MEPs" com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. 2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/19 do IPL nº 70247/2009, no qual consta a apreensão de "uma máquina tipo caça níquel, sem marca ou numeração aparentes, com a inscrição frontal Real Games"; "quatro máquinas tipo caça níquel de cor preta, com teclas vermelhas, sem marca ou numeração aparente"; "uma maquina tipo caça níquel, sem marca ou numeração aparentes, com desenhos coloridos na parte forntas"; "duas máquinas do tipo caça níquel, ambas compostas por monitor de micro computador de cor branca" e "equipamento que serve provavelmente para inserção de dinheiro e teclado de acionamento", localizados em cômodo do imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Bairro Jardim Parati, Jaiú/SP; ii) Laudo Pericial nº 4167/2008, o qual atestou que foram apreendidas 08 (oito) máquinas do tipo caça-níquel, caracterizadas como típico jogo de azar. Coleta-se do laudo pericial que, em resposta ao quesito nº 04 do Ofício nº 028/2012 (fl. 117), o perito criminal atestou que "são de origem estrangeira os principais componentes de informática, partes e peças eletrônicas do equipamento objeto do exame". Assim, de forma incontestante, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 023/2008 que, em cumprimento a um mandato de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaiú/SP, policiais civis da Delegacia de Polícia Civil de Jaiú, Srs. Cícero Manoel da Silva e Joaquim Fernando Paes de Barros, compareceram no imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Bairro Jardim Parati, neste Município, ocasião em que apreenderam oito máquinas do tipo caça-níquel, que se encontravam dispostas sobre mesas e, a despeito de desligadas, estavam conectadas à rede de energia elétrica local. Com

efeito, na fase da persecução penal investigatória, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO afirmou o seguinte: "que a declarante é locatária de direito do imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Jardim Parati, nesta cidade, cujo vencimento se deu no dia 18 de maio do corrente ano; que apenas emprestou seu nome para o contrato de locação do imóvel em questão para a pessoa de LUCIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA, a qual é amiga da declarante; que nunca teve acesso ao referido imóvel e não sabe informar o que LUCIANA fazia no local; que o valor do aluguel, salvo engano, era de R\$480,00 mensais pagos por LUCIANA e o proprietário do imóvel com o qual negociou a locação é um senhor de nome BATISTA, mas no momento não se recorda o telefone do mesmo; que LUCIANA nunca disse à declarante o que fazia na edícula; que desconhece quem é o proprietário dos dois cães da raça rotwailer que estavam na edícula situada na Rua Antônio Alonso Filho, nº 131; que tem como atividade laborativa e meio de vida a atividade de telemarketing e uma pensão que recebe do pai de seu filho; que compromete-se a declarante a apresentar nesta Delegacia sua amiga LUCIANA". Por ocasião do interrogatório judicial realizado nos autos da ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117 (fls. 234/235), ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO alegou que seu marido trabalhava com máquinas de caça-níqueis e responde a processos crimes. Asseverou que, nos anos de 2007 e 2008, seu marido trabalhava para "bicheiros", dentre eles HERMINIO MASSARO JÚNIOR, sendo responsável por administrar os estabelecimentos nos quais se exploravam jogos de azar (bingos e máquinas de caça-níquel). Sublinhou que em cinco ou seis ocasiões a polícia esteve em referidos estabelecimentos, interditando-os, no entanto, o seu marido passava a trabalhar em outro local, montando pelo "bicheiro" HERMINIO MASSARO JÚNIOR, retomando a exploração da atividade ilícita. A seu turno, a testemunha Cicero Manoel da Silva, no curso da instrução processual penal, delineou o seguinte: "que no dia dos fatos foi ao local indicado na denúncia; que havia um mandado de busca e apreensão expedido; que o imóvel estava fechado e não havia ninguém responsável pelas máquinas presente; que SILAS teria sido identificado como responsável pela exploração das máquinas, em razão das informações anteriores de que dispunha fruto de investigações anteriores; que, além disso, o imóvel estaria locado em nome de SILAS; que reitera que não havia ninguém no local no momento da apreensão; que o imóvel era uma edícula alugada para finalidade de exploração de caça-níquel, sobretudo no período noturno, segundo apurado na investigação policial; que o depoente apurou que o funcionamento do imóvel se dava à noite para dificultar operações policiais; que, em geral, quando se identifica alguém responsável pelas máquinas nas apreensões, a pessoa não identifica quem é o dono das máquinas". Em sede de interrogatório judicial, o acusado SILAS FRANCISCO ASSIS JÚNIOR confessou a prática da infração penal e detalhou o seguinte (destaquei): "que exerce a profissão de chapeiro de lanchonete; que estudou até o 3º ano do segundo grau (incompleto); que ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO é esposa do réu e está com ela casada há doze anos; que conhece HERMINIO, o dono das máquinas; que, na época dos fatos, trabalhava com máquinas de caça-níquel; que HERMINIO era o dono das máquinas e alugava casas para colocar as máquinas; que isso ocorreu em Jaú; que o réu tomava conta dos estabelecimentos; que HERMINIO pagava salário para o réu tomar conta das máquinas; que não era sócio de HERMINIO; que sua esposa, às vezes estava junto do réu; que o réu já foi condenado e está cumprindo pena de serviço comunitário; que tem vários processos; que, quando a Polícia fechava o estabelecimento, abria-se outro em lugar diverso e HERMINIO contratava o réu para administrá-lo; que sabe que as máquinas eram montadas em Rio Claro, onde HERMINIO morava; que o réu sempre trabalhou com bingo; que os bingos fecharam e, então, o pessoal que passou a explorar máquinas de caça-níquel o contratava para dar treinamento; que o réu chegou a trabalhar no Master Bingo, em Jaú; que HERMINIO era seu chefe" Por sua vez, o corréu HERMINIO MASSARO JÚNIOR negou que tenha concorrido para a prática do crime imputado na denúncia e apresentou a seguinte versão dos fatos: "que a acusação não é verdadeira, nem se lembra do local; que ficou sabendo disso por intermédio de intimação que recebeu; que conhece SILAS e ANA; que eles trabalhavam no Bingo Bola Oito, Bola XIII de Jaú; que o réu era representante deste bingo; que o réu chegou a ter relacionamento com ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, mas acabou o caso e cada um foi para seu lado; que ficou sabendo de apreensão ocorrida na cidade de Jaú, mas não sabe dizer em que local; que ficou sabendo o que ANA PAULA havia dito na Polícia; que SILAS e ANA PAULA trabalhavam no bingo; que eles chegaram a trabalhar em outros locais que tinha máquinas de caça-níquel; que o réu frequentava esses locais como cliente, por ser jogador compulsivo; que nunca teve sociedade nem negócio com SILAS; que nunca foi dono de máquinas caça-níquel; que o réu é técnico em eletrônica e já teve, lá atrás, problemas com máquinas caça-níquel, mas depois nunca mais trabalhou com isso aí; que, posteriormente, conheceu SILAS e ANA PAULA, mas nesta época não mais trabalhava com máquinas caça-níquel; que ANA PAULA sabia que o réu já teve problema com a Justiça por explorar máquina caça-níquel; que ANA PAULA citou o nome do réu por mágoa em razão de eles terem terminado o relacionamento amoroso". Colhe-se dos autos que SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR figura como réu nos autos da ação penal nº. 0002666-19.2009.403.6117, que se encontra em curso neste juízo, tendo sido condenado como incurso no art. 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, em entidade apontada pelo juízo da execução penal. A sentença condenatória foi mantida pela Instância Superior, tendo transitado em julgado o acórdão em 13/05/2016. Na citada ação penal, SILAS admitiu que as máquinas caça-níqueis apreendidas em seu poder eram de propriedade do corréu HERMINIO MASSARO JÚNIOR. "[...] Na audiência de instrução, ambos os policiais informaram que se dirigiram à residência do réu por força de denúncia anônima (190) e lá encontraram várias máquinas de caça-níqueis. O réu estava em poder delas e lá também morava uma tia dele. Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, afirmando que recebia um valor para guardar as máquinas, alegando que só agiu assim porque estava desempregado. Pois bem, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o fato não foi praticado sob o manto da excludente do estado de necessidade, uma vez ausente a urgência necessária a sua configuração. Não é lícito cometer crimes sob o pretexto do desemprego. Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. [...]" Nos autos da ação penal nº 0002976-25.2009.403.6117, em curso neste juízo, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direito. A sentença penal condenatória foi mantida pela Instância Superior, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/01/2015. Em relação ao corréu HERMINIO MASSARO JÚNIOR, verifica-se que nos autos da ação penal nº 0000843-05.2012.4.03.6117, que se encontrava em curso neste juízo, foi condenado como incurso no art. 334, parágrafo 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo da Execução. A Instância Superior manteve a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 13/03/2017. Nos autos da ação penal nº 0003762-40.2007.403.6117, o corréu HERMINIO MASSARO JÚNIOR foi condenado como incurso no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e por uma pena de

prestação pecuniária, fixada em R\$ 50.000,00. A sentença penal condenatória foi reformada pela Instância Superior, que absolveu o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP. O depoimento da testemunha encontra-se em conformidade com as declarações de ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, no sentido de que SILAS era o responsável pela gestão da exploração das máquinas de caça-níquel disponibilizadas em imóvel locado, sendo que o dono do negócio era o corréu HERMÍNIO. Mostraram-se coesos e harmoniosos os depoimentos de SILAS e ANA PAULA acerca do modus em que se desenvolvia a ação delituosa. Expuseram que HERMÍNIO era o proprietário das máquinas de caça-níqueis e se dedicava à exploração do negócio ilícito na região de Jaú/SP. Articularam que HERMÍNIO locava imóveis, normalmente casas, nas quais eram postas as máquinas de caça-níqueis, cabendo ao corréu SILAS administrar o negócio. Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. A versão do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR não se coaduna com a realidade nos autos, além de se mostrar fantasiosa e inverídica. Vaticinou o réu que é viciado em jogos e frequentava hodiernamente casas de bino na cidade de Jaú/SP, ocasião na qual conheceu o casal (Ana e Silas) que trabalhava no "Bingo Bola Oito" e "Bingo Bola XIII". Asseverou que manteve relacionamento amoroso com Ana Paula, mas o enlace findou-se, motivo pelo qual acredita que, por vingança, ela imputa-lhe a prática do delito de contrabando. O contexto probatório demonstra que HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR dedicava-se à exploração de jogos de azar, na região de Jaú/SP, fazendo uso de máquinas de caça-níqueis predispostas em diversos locais, com o fim de obter, para si, vantagem econômica. Resta claro que o acusado contratava o corréu SILAS, que detinha conhecimento acerca da instalação dos maquinários, com o escopo de lhe atribuir a função de administrador do negócio. Deve-se entender que o conceito de "mercadoria" abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de caça-níquel, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, "c", do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las em proveito próprio ou alheio, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Notório que os acusados detinham ciência da prática ilícita da conduta, tanto que valiam-se de expedientes ardilosos para dificultar a fiscalização, tais como: locar imóveis residenciais; depositar as máquinas de caça-níqueis nos imóveis locados e explorar, durante o período noturno, a atividade ilícita. A par de os agentes policiais interromperem as atividades do local em que eram apreendidas as máquinas de caça-níqueis, os réus prosseguiram na prática da conduta delituosa deslocando-se o ponto do negócio para outro imóvel, valendo-se do mesmo modus operandi, com o fim de utilizar, em proveito próprio e alheio, máquinas eletrônicas programáveis, tipo caça-níquel, composta por peças estrangeiras. Deveras, a ausência de documento fiscal que comprove a importação ou regular aquisição da mercadoria, a exploração de jogo de azar às ocultas e em ambiente residencial, bem como a ciência anterior da presença de peças estrangeiras a partir da informação policial quando das apreensões anteriores, constituem prova firme e segura de que os acusados tinham ciência da conduta ilícita e de forma voluntária decidiram prosseguir no intento delituoso. Indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Não há que se falar em desclassificação da norma penal incriminadora posta no art. 334, 1º, "c", do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) para a figura da contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50), uma vez que esta é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção pretendido pela defesa. Nesse sentido: TRF3, ACR 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACR 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelos réus, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, bem como esclarecida sua autoria. 2. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 Acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassado a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquérito policial e processo crime anterior, bem como de sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 0002666-19.2009.403.6117, em curso neste juízo, cujo acórdão transitou em julgado em 13/05/2016. Nos autos da ação penal nº 0002976-25.2009.403.6117, em curso neste juízo, a sentença penal condenatória transitou em julgado na data de 22/01/2015. Na forma dos arts. 63 e 64, inciso I, do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de condenação judicial definitiva pela prática de crime posterior aos fatos objeto desta denúncia (28/05/2008) autoriza a sua valoração como circunstância judicial negativa (maus antecedentes). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. As sentenças penal condenatórias transitadas em julgado pela prática de crimes semelhantes ao da presente ação penal (contrabando) demonstram a continuidade do sentenciado em atentar contra os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, fazendo desta atividade ilícita o seu meio habitual de vida, razão por que deve ser negativamente valorada a circunstância judicial em exame. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, qual seja, confissão judicial que serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda

parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. 2.2 Acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquérito policial e processo crime anterior, bem como de sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 0000843-05.2012.4.03.6117, em curso neste juízo, cujo acórdão transitou em julgado em 13/03/2017. Na forma dos arts. 63 e 64, inciso I, do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de condenação definitiva pela prática de crime posterior aos fatos objeto desta denúncia (28/05/2008) autoriza a sua valoração como circunstância judicial negativa (maus antecedentes). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. A sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática de crime semelhante ao da presente ação penal (contrabando) e o comando de locais destinados à exploração de máquinas de caça-níqueis na cidade de Jaú/SP, durante certo intervalo de tempo, demonstram a continuidade do sentenciado em atentar contra os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, fazendo desta atividade ilícita o seu meio habitual de vida, razão por que deve ser negativamente valorada a circunstância judicial em exame. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) condenar definitivamente o acusado SILAS FRANCISCO JÚNIOR, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. b) condenar definitivamente o acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea "c", c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do CP, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos. Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendidas e arroladas no IPL nº 70247/2009 (máquinas de caça-níqueis). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de elementos para tanto. Condono os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." E para eventual interposição de recurso no prazo legal e para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, nos termos do artigo 392, inciso VI, §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal, e art. 285, 2º do Provimento COGE 64/2005, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Jaú/SP, em 12 de fevereiro de 2019. Eu, _____, Juliana Ghiraldelli Mansano Zafra, Técnica Judiciário, digitei. Eu, _____, Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, subscrevi.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre os valores dos honorários periciais contábil, no âmbito do Juizado Especial Federal de Jundiáí.

A DOUTORA MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;
CONSIDERANDO os termos da Resolução-CJF 305, de 07 de outubro de 2014,
CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam atribuídos os seguintes valores aos laudos contábeis, de acordo com a espécie de benefício/matéria:

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO / MATÉRIA	VALOR
LOAS - Amparo Social ao Idoso ou ao Deficiente	R\$ 65,00
Aposentadoria por Idade - Rural	R\$ 65,00
CTC - Certidão de Tempo de Contribuição	R\$ 70,00
Auxílio-reclusão	R\$ 75,00
Salário Maternidade	R\$ 75,00
Pensão por Morte	R\$ 75,00
Auxílio-doença	R\$ 80,00
Aposentadoria por Invalidez	R\$ 80,00
Auxílio Acidente	R\$ 80,00
Aposentadoria por Idade – Urbana	R\$ 90,00
Revisões diversas (previdenciárias/cíveis/tributárias)	R\$ 90,00
Aposentadoria por Tempo de Contribuição	R\$ 160,00
Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Deficiente	R\$ 160,00
Aposentadoria por Idade -Deficiente	R\$ 160,00
Aposentadoria Especial	R\$ 160,00

Revisão de contrato habitacional (SFH)	R\$ 160,00
--	------------

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nesta Portaria serão fixados por processo, compreendendo o trabalho de triagem inicial do processo e pesquisa de informações no sistema informatizado, elaboração de informação escrita e solicitação de documentos; elaboração de parecer; elaboração de cálculo da renda mensal inicial e das diferenças devidas; re-elaboração e correção do cálculo se necessárias, ainda que na instância recursal; e prestação de esclarecimentos diversos.

Art. 3º. O Juiz da causa poderá fixar valores diversos dos previstos nesta Portaria, observando o disposto na Resolução - CJF 305.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de realização de dois cálculos ou mais em um mesmo processo, o pagamento será feito pelo de peso maior, observadas, se for o caso, as previsões da Resolução 305, CJF.

Art. 4º. O disposto nesta Portaria se aplica a todos os laudos cujos pagamentos ainda não foram requisitados até a data de sua publicação.

Revogue-se a Portaria nº 0718102, de 16/10/2014.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sejam cientificados os senhores peritos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira, Juíza Federal Substituta**, em 13/02/2019, às 19:08, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1226410692954526321

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

A DR.^a **MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, os períodos de férias, anteriormente marcados para 20/02/2019 a 01/03/2019, 10/06/2019 a 19/06/2019 do período de fruição de 2017/2018 e 02/10/2019 a 11/10/2019, 09/12/2019 a 19/12/2019 e 26/02/2020 a 05/03/2020 do período de fruição de 2018/2019 da servidora ANA LUISA PIZZOCCARO COLLUCCI, Analista Judiciário, RF 7490, para os períodos de 02/04/2019 a 16/04/2019, 02/09/2019 a 06/09/2019, 16/09/2019 a 20/09/2019, 10/02/2020 a 21/02/2020 e 03/08/2020 a 15/08/2020, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marília Rechi Gomes de Aguiar Leonel Ferreira, Juíza Federal Substituta**, em 14/02/2019, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Doutor **JOSÉ RENATO RODRIGUES, MM.** Juiz Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares;

CONSIDERANDO a portaria nº 09 de 11 de fevereiro de 2019, referente ao período de férias do servidor **DANIEL REGIS ALLO WEISS, RF 7004;**

CONSIDERANDO a solicitação do SUFF referente à retificação da parcela de férias do servidor DANIEL REGIS ALLO WEISS, RF 7004,

RESOLVE:

ALTERAR, de forma excepcional, atendendo pedido e por necessidade de serviço, o período de férias do servidor **DANIEL REGIS ALLO WEISS, RF 7004**, conforme segue:

De: 1ª parcela - 06/03/2019 a 15/03/2019

2ª parcela - 24/06/2019 a 03/07/2019

3ª parcela - 04/11/2019 a 13/11/2019

Para: 1ª parcela - 10/06/2019 a 28/06/2019

2ª parcela - 04/11/2019 a 14/11/2019

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, à Seção de Registro de Dados Funcionais

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Rodrigues, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre designação para substituição de cargo em comissão ou função comissionada.

A Doutora **ADRIANA DELBONI TARICCO**, MMa. Juíza Federal Diretora, da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI nº 0049803-24.2016.4.03.8001 que trata de pedido de licença de servidor;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, em substituição, o servidor **JOSÉ HENRIQUE BARDI ROMANO (RF 6937)**, Analista Judiciário – Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais (FC-05), no período de **28.01.2019 a 02.02.2019**, em virtude de afastamento do titular, o servidor **RICARDO ARAÚJO GARCIA (RF 7066)**, Analista Judiciário - Contadoria, por motivo de licença médica, no referido período.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Delboni Taricco, Juíza Federal Diretora da Subseção Judiciária de Osasco**, em 14/02/2019, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

Estabelece a escala do plantão judiciário semanal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto

O DOUTOR RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO, MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR SUBSTITUTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, 2.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71/09-CNJ, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n. 64/05, 102/09 e 103/09, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 23, de 08 de março de 2018 da Diretoria da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER a escala do plantão judiciário semanal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para o período que segue:

PERÍODO	VARA DE PLANTÃO	MM. JUIZ
22.02.2019 a 01.03.2019	Juizado Especial Federal	Dra. Fernanda Carone Sborgia

II - O plantão terá início às 19h00 da sexta-feira ou último dia útil da semana, com inclusão de todo o período semanal extraexpediente subsequente, até às 11h00 da sexta-feira ou último dia útil seguinte;

III- Nos finais de semana e feriados o plantão presencial será realizado no horário das 9h00 às 12h00;

IV - O juiz plantonista fará o plantão presencial, em regra, com a vara a que pertence.

V - Se o juiz plantonista, por motivo de emergência, constatados nos 5 (cinco) dias úteis que antecedem o período, não puder comparecer ao plantão ao qual estiver designado, deverá ser substituído pelo primeiro juiz interessado, da sequência da escala, para realizar o plantão emergencial, sem prejuízo do período já designado, procedendo-se a compensação posterior do plantão adicional realizado. Não haverá, assim, qualquer modificação da escala do plantão original;

VI - Visando abreviar o tempo de acesso aos processos pelo magistrado plantonista, caberá a cada vara o ônus de verificar os feitos que possam ensejar perecimento de direito ou pedidos de colocação em liberdade e assim enviá-los previamente à vara responsável pela realização do plantão no final de semana, bem como retirá-los de volta após o término do respectivo período.

VII - As comunicações eletrônicas, acerca do plantão judiciário, deverão ser realizadas utilizando-se o endereço eletrônico ribeir-plantao@trf3.jus.br, salvo se houver determinação em sentido diverso pelo juiz plantonista, nas situações em que a referida utilização não seja recomendada.

VIII- Cópia desta Portaria será encaminhada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à OAB, à AASP, ao MPF, à DPU e ao DPF.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Alexandre Elias Calixto, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 14:30, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1159983685596103615

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

A Doutora Valéria Cabas Franco, Juíza Federal, Presidente do Jef Santo André, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 221/2012 do CJF,

CONSIDERANDO absoluta necessidade de serviço,

ALTERAR as férias dos servidores abaixo listados:

18/09/2019 5339 HELENA APARECIDA DA SILVA - de 06/03 a 04/04/2019 para 06 a 15/03/2019, 12 a 21/08/2019 e 09 a 17/01/2020

6769 SELMA SOUZA DA SILVA - de 09 a 27/09/2019 para 21 a 30/10/2019 e 21 a 29/11/2019

5275 MARISTELA SANDANELLI DA SILVA de 01 a 30/07/2019 para 06/03 a 04/04/2019

6487 EVELISE KAYOKO OTI - de 15/07 a 02/08/2019 para 05 a 23/08/2019

7264 ESMERALDA BELLEZA NEGRO - de 10 a 19/06/2019 para 05 a 14/11/2019

4015 CELIA REGINA COSENZA - de 22 a 30/04/2019, de 10 a 19/06/2019 e de 15 a 25/10/2019 para 11 a 20/03/2019, 22 a 30/04/2019 e 04 a 14/11/2019

4045 CRISTINA MORAES PINTO - de 24/06 a 05/07/2019 e de 10 a 19/12/2019 para 13 a 23/08/2019 e 07 a 17/01/2020

6024 RENATA CRISTINA MARQUEIS JOSE - de 24/06 a 12/07/2019 e de 09 a 19/12/2019 para 02 a 19/12/2019, 15/08/2019 e 07 a 17/01/2020

6605 BARBARA REGINA BOF - de 03 a 19/06/2019 e de 21 a 24/10/2019 para 13 a 28/05/2019 e 04 a 08/11/2019

5678 DEBORAH ROMERO CORREA DO MONTE - de 28/11 a 06/12/2019 para 21 a 29/11/2019

3387 ERON DE SOUZA MONTEIRO - de 26/06 a 05/07/2019 para 10 a 19/12/2019

7172 LUIZ FERNANDO IALAGO - de 10 a 26/07/2019 e de 30/09 a 12/10/2019 para 22/07 a 08/08/2019 e 30/09 a 11/10/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cabas Franco, Juíza Federal**, em 14/02/2019, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2019.

Plantão Judicial Regional das Subseções de Santos e São Vicente.

O Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, Juiz Federal Diretor em exercício da 4ª Subseção Judiciária - Santos/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 54/2012, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, que dispõe sobre os grupos de Subseções Judiciárias que poderão realizar plantão regional;

CONSIDERANDO os termos da Portaria n.º 50/2012, desta Subseção, que dispõe sobre o plantão regional no âmbito das Subseções Judiciárias de Santos e São Vicente;

RESOLVE:

I - ESTABELECER a escala do Plantão Judiciário Regional, para o seguinte período:

Período		Secretaria	Juiz(a) Federal
Início	Término		
09hs de 22/02/2019	09hs de 01/03/2019	4ª Vara - Santos	Dra. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

II - INFORMAR que nos finais de semana e feriados o **plantão presencial** é realizado na **Subseção Judiciária de Santos**, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº. 30, Centro, Santos-SP, no horário das 9h às 12h, telefone (13) 3325-0891.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Berzosa Saliba, Juiz Federal**, em 31/01/2019, às 18:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287491909960797133

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Doutor Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal Titular desta 5ª Vara em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 214 de 9 de novembro de 1999, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a regulamentação do instituto da substituição no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º Grau;

CONSIDERANDO que o servidor ODAIR LUIZ DE CAMPOS, RF 831, Supervisor de Processamentos Diversos (FC5), se encontra em licença para tratamento de saúde no período de 21/01/2019 a 20/04/2019, conforme Processo SEI n. 0008795-67.2016.4.03.8001;

CONSIDERANDO que o servidor João Marcos Santilli, RF 8301, Oficial de Gabinete (FC5), esteve em férias no período de 07/01/2019 a 24/01/2019;

CONSIDERANDO a solicitação SURF n. 4486911 – processo SEI n. 0002516-60.2019.4.03.8001

RESOLVE:

- retificar parcialmente a Portaria n. 01/2019 (4465352), para tornar sem efeito o item 3 ;

DESIGNAR:

- para ocupar a função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos (FC5), em substituição, a servidora Erika de Souza Nóbrega - RF 5681, no período de 21/03/2019 a 20/04/2019;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTIMAÇÃO Nº 4499105/2019

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, Doutor CARLOS ALBERTO LOVERRA, SÃO OS (AS) SENHORES (AS) ADVOGADOS (AS) INTIMADOS (AS) DO CANCELAMENTO DAS SEGUINTE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO, designadas para o dia 25/02/2019:

1_PROCESSO	2_POLO ATIVO	3_POLO PASSIVO	ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO	ADVOGADO - OAB/POLO PASSIVO
0002582-19.2018.4.03.6338	CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO	RENAN TEIJI TSUTSUI-SP299724	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO-SP218575
0002586-56.2018.4.03.6338	CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO	RENAN TEIJI TSUTSUI-SP299724	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO-SP218575
0002712-09.2018.4.03.6338	CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DE PAULICEIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MAURO DA SILVA CABRAL-SP311505	SEM ADVOGADO-SP999999

0004238-11.2018.4.03.6338	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOAO KAHIL-SP081193	SEM ADVOGADO-SP999999
0004242-48.2018.4.03.6338	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JOAO KAHIL-SP081193	SEM ADVOGADO-SP999999
0004779-44.2018.4.03.6338	CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM-SP132080	SEM ADVOGADO-SP999999
5001772-49.2018.4.03.6114	CONDOMINIO EDIFICIO RENOIR	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CASSIA PEREIRA DE FARIAS-SP196418	SEM ADVOGADO-SP999999

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Akane Rezende, Supervisora**, em 14/02/2019, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

A JUÍZA FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o § 2º do art. 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, editado pela Resolução n.º 3, de 23 de agosto de 2016, e alterado pela Resolução n.º 30, de 15 de dezembro de 2017, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os §§ 1º e 3º do art. 1º da Portaria n.º 15, de 15 de maio de 2018, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e

CONSIDERANDO as deliberações dos Juizes integrantes desta Turma Recursal,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar, para os fins do disposto no § 2º do art. 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização, editado pela Resolução n.º 3, de 23 de agosto de 2016, e alterado pela Resolução n.º 30, de 15 de dezembro de 2017, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Tabela de Substituição Automática dos Juízes da 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para os casos de impedimentos, suspeições, férias e ausências, na forma do quadro infra:

Período	Substitutos
07/01/2019 a 30/01/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
31/01/2019 a 01/03/2019	Dr. Danilo Almasi Vieira Santos
02/03/2019 a 31/03/2019	Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
01/04/2019 a 30/04/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
01/05/2019 a 17/05/2019	Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
18/05/2019 a 31/05/2019	Dr. Danilo Almasi Vieira Santos
01/06/2019 a 30/06/2019	Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
01/07/2019 a 31/07/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
01/08/2019 a 31/08/2019	Dr. Danilo Almasi Vieira Santos
01/09/2019 a 17/09/2019	Dr. Danilo Almasi Vieira Santos
18/09/2019 a 30/09/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
01/10/2019 a 31/10/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
01/11/2019 a 30/11/2019	Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis
01/12/2019 a 19/12/2019	Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

Art. 2º. Na ausência eventual do Juiz em seu período de substituição automática, atuará o Juiz escalado para o período subsequente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Juiz Federal**, em 13/02/2019, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus,

CONSIDERANDO a necessidade de readequar período de férias da servidora abaixo para melhor desenvolvimento dos trabalhos deste Juízo,

RESOLVE:

ALTERAR a pedido os períodos de férias da servidora, abaixo relacionada:

EDNA APARECIDA BRANDÃO – RF 1075

2ª Parcela

De: 20/02/2019 a 01/03/2019

Para: 03/04/2019 a 12/04/2019

3ª Parcela

De: 08/04/2019 a 17/04/2019

Para: 05/08/2019 a 14/08/2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Antonio Junior, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DIRETORIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

PORTARIA Nº 4, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

O DOUTOR GUILHERME ANDRADE LUCCI, JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA CENTRAL DE MANDADOS DA 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – BARUERI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria nº 18, de 03 de setembro de 2018, **ESCALA DE FÉRIAS** para o ano de **2019**, desta Central de Mandados;

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, conforme solicitação da Seção de Atenção à Saúde - Licenças Médicas, devido ao afastamento do servidor no período de 27/01/2019 a 25/02/2019, a **escala de férias**, como segue abaixo:

Onde se lê:

7923 LUIZ ALBERTO FERREIRA

1a.Parcela: 20/02/2019 a 01/03/2019

2a.Parcela: 26/08/2019 a 04/09/2019

3a.Parcela: 30/10/2019 a 08/11/2019

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Leia-se:

7923 LUIZ ALBERTO FERREIRA

1a.Parcela: 13/03/2019 a 22/03/2019

2a.Parcela: 26/08/2019 a 04/09/2019

3a.Parcela: 30/10/2019 a 08/11/2019

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

Art. 2º - DETERMINO que se façam as anotações e comunicações devidas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Andrade Lucci, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 13, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

O DOUTOR **JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE CATANDUVA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 221/2012 do Conselho da Justiça Federal, de 19 de Dezembro de 2012 a qual dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 31/2018, a qual aprovou a escala de férias referente ao período aquisitivo de 2018/2019 da servidora **SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI**, Técnica Judiciária – Área Administrativa, RF 7321;

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a 2ª parcela de do referido período aquisitivo, anteriormente designada para 01/07/2019 a 23/07/2019 (= 23 dias), para gozo em **01/04/2019 a 12/04/2019** (= 12 dias) e **04/11/2019 a 14/11/2019** (= 11 dias).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Jatir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SVICENTESJ

1ª VARA DE SAO VICENTE - EDITAL

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

A **Dra. ANITA VILLANI**, Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados da 41ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que o plantão nos finais de semana e feriados ocorre de forma regionalizada, na Subseção de Santos, conforme preceitua a Portaria nº 54, de 26 de junho de 2012, da Diretoria do Foro;

RESOLVE:

ESTABELECER a escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Subseção de São Vicente, para os dias úteis, durante o mês de MARÇO de 2019, conforme segue:

Oficial de Justiça	Dias
Conrado José Neto de Queiroz Reis	01
Tânia Regina Simão Moura	06, 07 e 08
Victor Magalhães Macedo	11, 12, 13, 14 e 15
Deivid Santos Moraes	18, 19, 20, 21 e 22
Alvaro Laerte Pinto Pimentel	25, 26, 27, 28 e 29

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Anita Villani, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de São Vicente**, em 14/02/2019, às 16:32, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1287493000847713359

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Dourados – 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, **FERNANDO NARDON NIELSEN**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Resolução CJF 4, de 14/03/2008, que regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, dentre outros, a prestação de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria Administrativa Consolidada n. 1436617, de 29 de outubro de 2015, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de servidores para função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para cargos em comissão;

CONSIDERANDO as horas credoras em virtude de plantão judiciário realizado pela servidora **Angela Venturozo Alcazar de Souza, RF 7440**;

CONSIDERANDO o requerimento de compensação formulado (doc. 4497226);

RESOLVE:

I – AUTORIZAR a servidora **Angela Venturozo Alcazar de Souza, RF 7440**, a compensar, conforme requerido, o dia **14.02.2019 (01 dia)**;

II – DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Nardon Nielsen, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DA SUBSECAO JUDICIARIA

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

Autoriza compensação por prestação de serviços eleitorais ao servidor Guilherme Felipe Breetz Rodovalho, RF 7395.

O MM. Juiz Federal Dr. Moisés Anderson Costra Rodrigues da Silva Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os serviços prestados à Justiça Eleitoral pelo servidor Guilherme Felipe Breetz Rodovalho, RF 7395, Técnico Judiciário especialidade Segurança e Transporte, nos termos da Declaração - TRE/ZE043 (doc. 4229026);

CONSIDERANDO o requerimento de compensação formulado (doc. 4476827);

I - AUTORIZA o servidor Guilherme Felipe Breetz Rodovalho, RF 7395, Técnico Judiciário especialidade Segurança e Transporte, a compensar, conforme requerido, os dias 18 e 19/02/2019;

II – DETERMINA que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Diretor da Subseção de Dourados,** em 14/02/2019, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA Nº 29, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Trata da substituição do servidor Guilherme Felipe Breetz Rodovalho – RF 7359, e dá outras providências

O Diretor da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/Dourados, com fulcro na Resolução CJF-79, de 19 de novembro de 2009, no artigo 15 da Lei nº 8.868/94 e do artigo 98 da Lei nº 9.504/97, **porque** o servidor **Guilherme Felipe Breetz Rodovalho,** RF. 7359, Diretor do Núcleo de apoio Regional de Dourados, solicitou compensação de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 18 e 19/02/2019 e estará em gozo de suas férias regulares no período de 20/02 a 01/03/2019.

I – DESIGNA a servidora **Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192,** para substituir o servidor **Guilherme Felipe Breetz Rodovalho,** RF. 7359, titular da função comissionada de Diretor do Núcleo de apoio Regional de Dourados, **na referida função, no período de 18/02/2019 e 01/03/2019,** sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Diretor da Subseção de Dourados,** em 14/02/2019, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Digite aqui a Ementa...

O DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências delegadas pela Diretoria do Foro por meio da Portaria - Consolidada 1436617 de 18 de fevereiro de 2016.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 05/2017-MPDG e na Resolução nº 158/2017 TRF3, a qual altera o disposto na Resolução nº 102/2017 TRF3, bem como o Documento de Oficialização da Demanda – DOD nº 4497327

RESOLVE:

Art. 1º Constituir equipe de planejamento para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção predial continuada preventiva e corretiva nos edifícios ocupados pela Justiça Federal do Mato Grosso do Sul:

Parágrafo único. A Equipe é composta pelos seguintes servidores:

I – Integrante Técnico: Frank Rogers Pereira R.F. nº 5967;

II – Integrante Requisitante: Fernando Hwang, R.F. nº 7380;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

Documento assinado eletronicamente por **Júlio César da Luz Ferreira, Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício**, em 14/02/2019, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

Designa substitutos às ausências de titulares de funções comissionadas.

O DOUTOR **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, MM. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o disposto no item I do artigo 1.º da Portaria n.º 1436617/2015-DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para a expedição de portarias de designação e dispensa para função comissionada e também nos casos de substituição, inclusive para cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor **Thyerre Dias da Silva, RF 6202, TJ-AA**, Oficial de Gabinete, esteve em compensação de plantão judiciário no dia **16/01/2019**;

CONSIDERANDO que a servidora **Ovídya Maria da Silva, RF 6927, TJ-AA**, Supervisora da Seção de Processamento de Inquéritos Policiais, esteve em compensação de plantão judiciário no dia **11/02/2019** e em gozo de licença médica no dia **13/02/2019**;

CONSIDERANDO que a servidora **Ovídya Maria da Silva, RF 6927, TJ-AA**, Supervisora da Seção de Processamento de Inquéritos Policiais, estará em gozo de férias regulamentares no período de **18/02/2019 a 01/03/2019**;

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **Deize Kazue Miyashiro, RF 4212, TJ-AA**, para substituir o servidor Thyerre Dias da Silva na função de Oficial de Gabinete (FC-05), no dia **16/01/2019** (compensação autorizada).

DESIGNAR o servidor **Silas da Costa e Silva, RF 2031, TJ-AA**, para substituir a servidora Ovídya Maria da Silva na função de Supervisora da Seção de Processamento de Inquéritos Policiais (FC-05), nos dias **11/02/2019** (compensação autorizada) e **13/02/2019** (licença médica) e no período de **18 a 22/02/2019** (férias regulamentares).

DESIGNAR a servidora **Leila Tereza Melo Flores, RF 6999, TJ-AA**, para substituir a servidora Ovídya Maria da Silva na função de Supervisora da Seção de Processamento de Inquéritos Policiais (FC-05), no período de **23/02/2019 a 01/03/2019** (férias regulamentares).

DETERMINAR que se façam os registros necessários.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cezar da Cunha Teixeira, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Doutor **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, MM. Juiz Federal na titularidade provisória e plena da 4ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

I – REVOGAR o inteiro teor das Portarias 2, de 30 de janeiro de 2019 e 3, de 01 de fevereiro de 2019;

I – DESIGNAR para substituir o servidor **DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA, RF 1563**, Supervisor da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, **em virtude** de Licença Nojo no período de 07 a 14/02/2019, **em virtude** de compensação autorizada no dia 15/02/2019 e **em virtude** de férias referentes à saldo remanescente da 1ª etapa do período aquisitivo 2017/2018 marcada para 18 a 25/02/2019 o servidor **AURISON RONDON BARBOSA, RF 7419** e no dia 25/02/2019 a servidora **GEISA ELIS CARDOSO DE OLIVEIRA MACHADO, RF 7386**;

II– DESIGNAR para substituir o servidor **DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA, RF 1563**, Supervisor da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, **em virtude** de férias referentes a 2ª etapa do período aquisitivo 2017/2018 marcadas para 26/02/2019 a 01/03/2019, a servidora **GEISA ELIS CARDOSO DE OLIVEIRA MACHADO, RF 7386**.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cezar da Cunha Teixeira, Juiz Federal**, em 14/02/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

Regulariza a escala de plantão de servidores da Vara no período de 16/02/2019 à 08.03.2019.

O Doutor **FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, MM.** Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Três Lagoas/MS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 462 e 463 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, alterados pelo Provimento nº 102, de 29 de junho de 2009, que determinam a obrigatoriedade da realização de plantão no âmbito de todas as Subseções Judiciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 190/2009-DFOR, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que altera os artigos 9, 10, 11, 12 e 13 da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, regulamentando o plantão nesta seção judiciária;

RESOLVE:

Art. 1º Regularizar a escala de plantão para o período de 15/02/2019 à 08/03/2019 e determinar que permaneçam de Plantão na Subseção Judiciária de Três Lagoas, nos períodos abaixo relacionados, com relação ao ano em curso, os seguintes servidores:

PERÍODO	SERVIDORES DE PLANTÃO
15/02/2019 à 22/02/2019	Jéssica Andrade Alves do Nascimento - Técnica Judiciária - RF 7465 e José Antônio de Queiroz Neto - RF 5200 - Analista Judiciário Executante de Mandados
22/02/2019 à 01/03/2019	Tatiana Alves Rodrigues Zanardo - RF 6737 Técnica Judiciária e e José Antônio de Queiroz Neto - RF 5200 - Analista Judiciário Executante de Mandados

01/03/2019 à 08/03/2019	Luciane Torres de Andrade - Analista Judiciário - RF 7028 e Helison Renato Campos - Analista Judiciário Executante de Mandados
----------------------------	---

Art. 2º Para fins da escala, o início do plantão se dá às 18:00 horas do primeiro dia para o qual o servidor estiver escalado, devendo o plantonista anterior permanecer em regime de plantão até o referido horário.

Parágrafo primeiro. Não haverá atendimento nas dependências do fórum fora do horário designado no “caput”, restando, contudo, às autoridades policiais, membros do Ministério Público Federal e advogados, o envio de documentos para o e-mail TLAGOA-PLANTAO@trf3.jus.br, sendo possível, ainda, entrar em contato com o servidor responsável pelo plantão no telefone (67) 9 9142 8113, bem como pelo e-mail TLAGOA-PLANTAO@trf3.jus.br, sendo que quando enviado documento pelo e-mail do plantão deverá também ser informado ao servidor plantonista pelo celular do plantão (67) 9 9142-8113 referido envio.

Parágrafo segundo. Se houver ocorrência fora do horário descrito no “caput”, o servidor deverá comunicar o juiz plantonista solicitando orientação acerca da necessidade de realização de plantão presencial.

Art. 3º Determino a afixação da escala dos plantões no átrio deste Fórum Federal, bem como a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e no sítio eletrônico da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Art. 4º O servidor plantonista registrará as ocorrências surgidas no plantão no respectivo Livro de Plantão, que se encontra em Secretaria.

ENCAMINHE-SE cópia desta à Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul para ciência e providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Graziano Da Silva Turini, Juiz Federal Substituto**, em 15/02/2019, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.